



Painel da Biomedicina

2º Edição 2023

À Serviço da Ciência e da Saúde

Painel da Biomedicina

2º Edição 2023

À Serviço da Ciência e da Saúde

Organizadores:

Dr. André Filipe Vieira Pereira da Silva

Dr. Djair de Lima Ferreira Jr.

Revisão de texto:

Dr. George Luiz Vidal Wanderley

Realização:

*Conselho Regional
de Biomedicina | 2ª Região*

Projeto Gráfico:

Corisco Design Gráfico

Fotos:

Freepik

Reservados todos os direitos. É proibida a duplicação ou reprodução deste volume, no todo ou em parte, em quaisquer formas ou por quaisquer meios (eletrônico, mecânico, gravação, fotocópia, distribuição pela Internet ou outros), sem permissão, por escrito, do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região (CRBM2).

- Ficha Catalográfica

C755p Conselho Regional de Biomedicina (2ª Região)
Painel da biomedicina: à serviço da ciência e da saúde / Conselho Regional de Biomedicina 2ª Região ; organizadores: Dr. André Filipe Vieira Pereira da Silva, Dr. Djair de Lima Ferreira Jr. ; fotos: Freepik. - 2. ed. - Recife : CRBM 2ª Região, 2023.
104p. : il.

1. BIOMÉDICOS - ATIVIDADES PROFISSIONAIS. 2. BIOMÉDICOS – ESTATUTO LEGAL, LEIS, ETC. - BRASIL. 3. PROJETOS DE LEI. I. Silva, André Filipe Vieira Pereira da. II. Ferreira Júnior, Djair de Lima. III. Freepik. IV. Título.

CDU 614.2
CDD 610.69

PeR - BPE 23-053

ÍNDICE

■ Apresentação	06
■ <i>Habilitações Biomédicas</i>	09
■ <i>Legislação Biomédica</i> <i>Leis, Decretos e Resoluções</i>	25
■ <i>Decreto Profissão</i>	41
■ <i>Resoluções Profissão</i>	55
■ <i>Síntese do Projeto e Proposta</i>	89

Apresentação

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO – CRBM2, Autarquia Federal de Regulamentação Profissional criada pela Lei Federal n.º 6.684, de 08 de setembro de 1979, regulamentada pelo Decreto n.º 88.439, de 28 de junho de 1983, com jurisdição nos Estados de Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, sediado em Recife/PE, na Rua Gervásio Pires n.º 1075, bairro Soledade, cidade Recife/PE, CEP. 50050-070, vem apresentar a seguir os aspectos relacionados à Ciência da Biomedicina, bem como o respectivo panorama da profissão.

A Biomedicina subsidia diagnósticos para a ampla gama de doenças existentes, bem como contribui na prevenção e no desenvolvimento de tratamentos para novas e desafiadoras doenças.

Inicialmente, cabe registrar que a Biomedicina é o campo da ciência que se dedica ao estudo e pesquisa em diversas áreas da saúde, no seu abrangente significado, subsidiando diagnósticos para a ampla gama de doenças existentes, bem como contribuindo na prevenção e no desenvolvimento de tratamentos para novas e desafiadoras doenças da modernidade decorrentes das transformações do corpo humano e do meio ambiente.

Deste modo, os profissionais graduados em Biomedicina estão plenamente capacitados para atuar tanto no desenvolvimento de pesquisas quanto para o desempenho prático dos conhecimentos no enfrentamento das diversas situações apresentadas no cotidiano da saúde.

Neste contexto, os conhecimentos oferecidos no âmbito da Biomedicina apresentam relevância por seu caráter instrumental na atuação integrada com outras áreas da saúde, pois, são justamente as análises precisas e acuradas realizadas nesta seara que viabilizam o avanço nos respectivos tratamentos e o restabelecimento da saúde do paciente.

Além disso, a Biomedicina não se restringe à atuação exclusiva no diagnóstico de doenças, embora este seja o alicerce de atuação da profissão, na medida em que o caráter abrangente e instrumental dos conhecimentos verificados nesse campo da ciência permite uma atuação ampla, se estendendo inclusive à prevenção e ao controle de doenças presentes em escala coletiva.

Portanto, os conhecimentos advindos do estudo da Biomedicina representam uma vital ferramenta para contribuir no desenvolvimento e aprimoramento das técnicas voltadas à manutenção e melhoria da saúde do ser humano nos seus variados aspectos, assim como na abrangente acepção de *saúde pública*.

Em vista da dimensão dos conhecimentos compreendidos na referida área do saber, a graduação em Biomedicina foi concebida no longínquo ano de 1950 a fim de formar profissionais para atuarem como docentes especializados nas disciplinas de base juntamente às escolas de medicina e odontologia, bem como de pesquisadores científicos nas áreas das ciências básicas e aplicadas.

Posteriormente, com o reconhecimento da consolidação da Biomedicina no campo da saúde, a respectiva atuação profissional recebeu disciplina através das Leis Federais n.º 6.684/79, n.º 6.686/79 e n.º 7.017/82, regulamentadas pelo Decreto Lei 88.439/83, em anexo.

Nesta esteira, seguindo as habilitações técnicas estipuladas na legislação supra, a Resolução n.º 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina fixa o campo de atuação do profissional com as seguintes atribuições: Patologia Clínica (Análises Clínicas), Docência e Pesquisa (Biofísica), Parasitologia, Microbiologia, Imunologia, Hematologia, Bioquímica, Banco de Sangue, Docência e Pesquisa (Virologia), Docência e Pesquisa (Fisiologia), Docência e Pesquisa (Anatomia Humana), Saúde Pública, Radiologia, Imagenologia (excluindo interpretação), Análises Bromatológicas, Microbiologia de Alimentos, Docência e Pesquisa (Histologia Humana), Docência e Pesquisa (Patologia), Citologia Oncótica, Análise Ambiental, Acupuntura, Genética, Docência e Pesquisa (Embriologia), Reprodução Humana, Biologia Molecular, Biomedicina Estética, Auditoria, Farmacologia, Docência e Pesquisa (Psicobiologia), Informática de Saúde, Toxicologia, Perfusão Extracorpórea, Sanitarista, Histotecnologia Clínica e Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório.

Ademais, cabe referir que se trata de profissional de nível superior vinculado à saúde, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Saúde por meio da Resolução n.º 287/98; Já a Portaria n.º 397, de 09 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO da Biomedicina sob o n.º 2212-05, consoante se verifica nos documentos anexos extraídos dos sítios virtuais dos respectivos órgãos.

Assim sendo, atualmente existem no país cerca de 95.000 (noventa e cinco mil) profissionais biomédicos habilitados nas diversas especialidades referidas anteriormente, ao passo que o segmento de análises clínicas abarca aproximadamente 70% dos referidos profissionais.

O curso de graduação de nível superior em Biomedicina se situa entre os três cursos que apresentaram maior crescimento de matrículas dentre os 14 cursos da área da saúde, conforme levantamento realizado

O curso de graduação de nível superior em Biomedicina se situa entre os três cursos que apresentaram maior crescimento de matrículas dentre os 14 cursos da área da saúde.

pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Saúde intitulado "A trajetória dos cursos de graduação na saúde".

Atendendo aos preceitos Constitucionais, diversos entes da administração pública vêm incluindo o profissional Biomédico no respectivo quadro de funcionários.

Nesta conjuntura, e atendendo aos preceitos Constitucionais aplicáveis à espécie, diversos entes da administração pública vêm incluindo o profissional Biomédico no respectivo quadro de funcionários, a exemplo dos Estados de Pernambuco, Bahia, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão e Paraíba bem como, das Prefeituras de Recife/PE, Salvador/BA, Aracaju/SE, João Pessoa/PB, Natal/RN, Teresina/PI e outras.

ISTO POSTO, renovando o respeito e a consideração, o CRBM2 postula a inclusão do profissional Biomédico no *plano de cargos e salários do funcionalismo público* deste ente federado / instituição, nas áreas compreendidas pelas suas respectivas habilitações, assegurando-se ainda a participação dos referidos profissionais nos futuros concursos públicos que apresentarem funções para as quais se encontram capacitados, tudo em respeito à legislação atinente e às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Em anexo, segue modelo de Projeto de Lei de criação do cargo de Biomédico, com suas respectivas justificativas legais e técnicas.

Cordialmente,



Dr. Djair de Lima Ferreira Júnior
Presidente do CRBM2

Art. 1º | A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º | Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

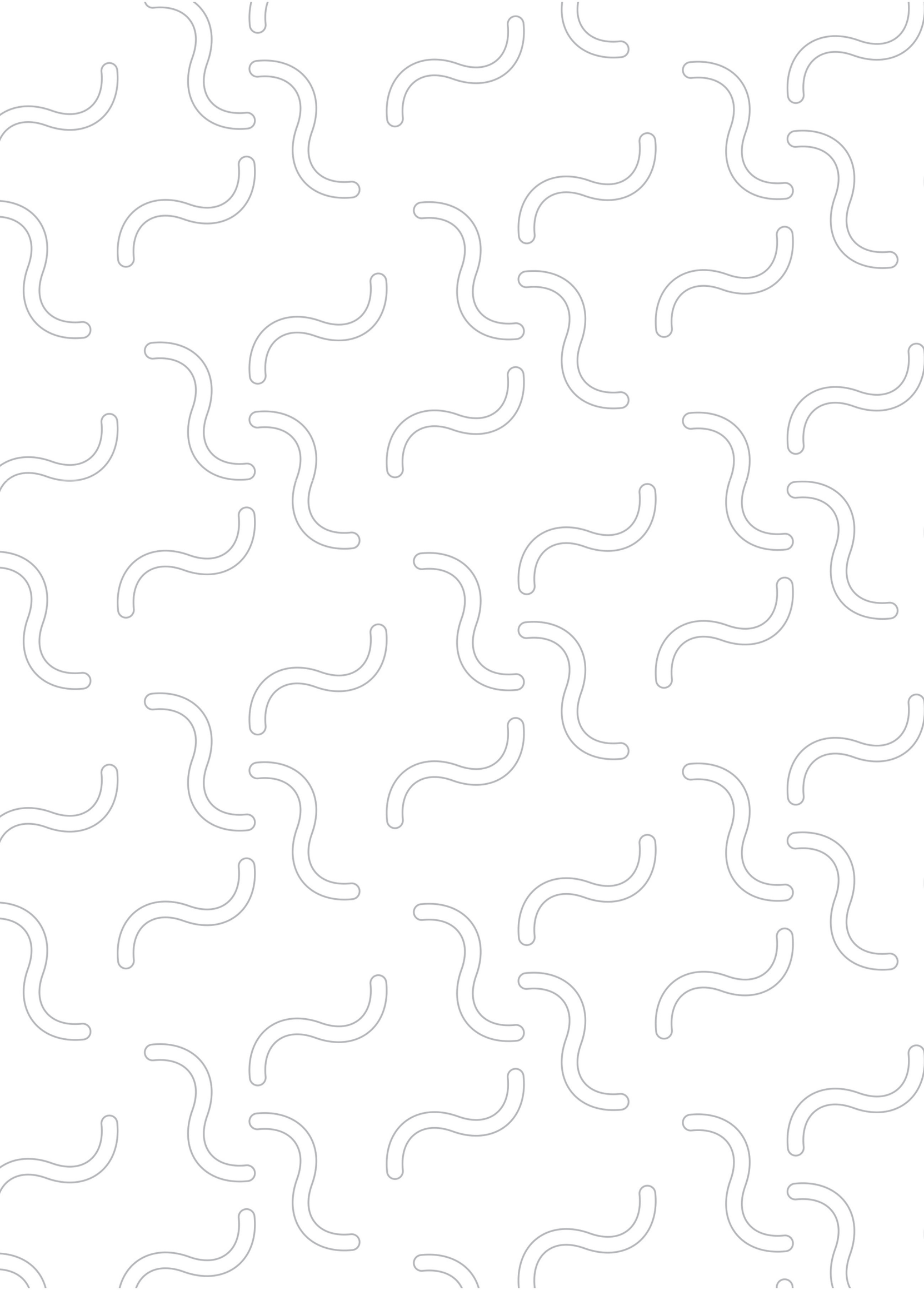
Art. 37º | A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



01

HABILITAÇÕES
BIOMÉDICAS



Patologia Clínica

Análises Clínicas Laboratoriais em todas as suas modalidades e forma



A área das Análises Clínicas é bastante ampla, e se destaca a atuação no Laboratório Clínico nas áreas de Bioquímica, Parasitologia, Microbiologia, Imunologia, Hematologia e Fluidos Biológicos. O profissional habilitado em análises clínicas tem competência para coletar espécimes diagnósticos e realizar todos os tipos de exames clínico laboratoriais, como os processamentos de amostras, análises pré e pós-transfusionais, análise dos fluidos corporais, emitir e assinar os respectivos laudos.

Realizar análise e monitoramento do controle (interno e externo) de qualidade. Operar os equipamentos de semiautomáticos a automatizados das análises clínicas. Podem também assumir responsabilidade técnica por laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos afins. Nesta habilitação, o Biomédico também pode assumir a responsabilidade técnica de empresas que produzem e comercializam produtos para diagnóstico de uso *in vitro*, produtos médicos e produtos cosméticos e de higiene pessoal, classificados como produtos de nível 1 e listados na resolução de diretoriacolegiada (RDC) da ANVISA nº 07 de 2015.

O Biomédico habilitado em Patologia Clínica poderá também assumir a responsabilidade técnica de empresas que produzem e comercializam suplementos alimentares.

Imunologia (vacinação)

O profissional biomédico habilitado em imunologia, além de possuir expertise nas diversas técnicas de imunoenaios laboratoriais, conservação dos reagentes e insumos para o imuno diagnóstico, pode atuar na área de vacina desempenhando as seguintes atribuições:



Dominar conceitos básicos de vacinação; conservação, armazenamento, transporte e administração de vacinas registradas ou autorizadas pela ANVISA;

Gerenciar, capacitar e executar o serviço de vacinação em suas tecnologias e processos, de acordo com normas da ANVISA vigentes de resíduos;

Realizar registros relacionados à vacinação;

Atuar em processo para investigação e notificação de eventos adversos pós-vacinação e erros de vacinação;

Estar apto a compreender e executar o Calendário Nacional de Vacinação do SUS vigente;

Exercer todas as atividades afetas à responsabilidade técnica na habilitação ora regulada.

Saúde Pública/Sanitarista

O objeto de investigação e práticas da Saúde Coletiva compreende as seguintes dimensões:

O estado de saúde da população ou condições de saúde de grupos populacionais específicos e tendências gerais do ponto de vista epidemiológico, demográfico, socioeconômico e cultural;

Os serviços de saúde, enquanto instituições de diferentes níveis de complexidade (do posto de saúde ao hospital especializado), abrangendo o estudo do processo de trabalho em saúde, a formulação e implementação de políticas de saúde, bem como a avaliação de planos, programas e tecnologias utilizada na atenção à saúde;



O saber sobre a saúde, incluindo investigações históricas, sociológicas, antropológicas e epistemológicas sobre a produção de conhecimentos nesse campo e sobre as relações entre o saber científico e as concepções e práticas populares de saúde, influenciadas pelas tradições, crenças e cultura de modo geral.

O Profissional habilitado está apto para atuar na identificação, elaboração e implantação de projetos e programas que promovam o equilíbrio da saúde e bem-estar da população em geral.

O Profissional habilitado como sanitarista está apto para atuar nas mesmas áreas da Saúde Pública, com ênfase nos departamentos de Vigilância Sanitária, Epidemiologia e Zoonoses. Esta habilitação é a que melhor capacita o profissional a desenvolver, implementar e gerenciar Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

Banco de Sangue



Biomédicos com habilitação em Banco de Sangue poderão desenvolver atividades nos serviços de hemoterapia em todas as etapas do ciclo do sangue, sendo o biomédico inserido, desde a coordenação do serviço de captação de doadores a etapa final do ciclo com o suporte ao ato transfusional, além de assumir chefias técnicas, assessorias e direção de unidades hemoterápicas. Estes profissionais estarão aptos a atuar em todas as etapas de produção dos hemocomponentes e hemoderivados do sangue, incluindo controle de estoque, dispensação e gestão da qualidade.

Nas análises laboratoriais atua diretamente na rotina doador-receptor e ambulatorial, realizando teste imuno-hematológicos, imuno-sorológicos, testes de biologia molecular e exames complementares afins. Coordenar e realizar procedimentos de Hemovigilância. Avaliar e monitorar, no âmbito da vigilância sanitária, insumos, bolsas e instrumentos relativos à transfusão. Estimular e desenvolver educação, pesquisa e capacitações continuadas e permanentes na área do sangue. Participar da elaboração, implementação e monitoramento de protocolos para o uso racional de hemocomponentes e de atendimentos da rotina hemoterápica. Sua atuação é extensiva aos centros de processamento celular incluindo coleta, processamento e acondicionamento de amostras em bancos de células-tronco (cordão umbilical, placenta e medula). Cabe a estes profissionais o manuseio de equipamentos de transfusão.

Imagenologia



Biomédicos imagenologistas podem realizar exames de diagnóstico por imagem através da aplicação de diferentes técnicas como tomografia computadorizada (TC), ressonância magnética (RM), radiologia convencional (RX), mamografia, densitometria óssea, cintilografia ou PET Scan (PET-CT/ PET-RM), modalidades estas contempladas pela medicina nuclear, excluída a interpretação e emissão de laudos, além de atuar na realização de terapias com radioisótopos ou por radioterapia.

O biomédico pode ainda realizar trabalhos no campo da informática médica, exercendo atividades relacionados ao pós-processamento de exames, gestão de dados ou armazenamento de imagens adquiridas. Os sistemas HIS (*Hospital Information System*), RIS (*Radiology Information System*) e PACS (*Picture Archiving in Communication System*) fazem parte da estrutura organizacional e rotina dos centros de diagnósticos que necessitam de profissionais qualificados e habilitados para atuarem neste segmento.

No que se refere à operação em setores como TC e RM, por exemplo, as atividades mais significativas do biomédico são:

- Operação de equipamentos;
- Desenvolvimento de protocolos de estudo e de novas técnicas;
- Coordenação de grupos de colaboradores, administração e gestão de conteúdo e contingente dos setores;
- Controle de Qualidade de imagens, equipamentos e serviços;
- Treinamento e Desenvolvimento de Equipes,
- Atuação em Biossegurança e Segurança do Paciente.

O Biomédico Imagenologista pode exercer ainda importante atividade associada às empresas do segmento radiodiagnóstico. Estes profissionais normalmente ocupam cargos de direção, atuam na área comercial, realizam assessoria técnica através de cargo denominado especialista de produto ou são contratados para realização de aplicação de equipamentos, softwares e estações de trabalho.

Análise Ambiental



O biomédico habilitado em análises ambientais está capacitado a realizar análises físico-químicas e microscópicas para o saneamento do meio ambiente.

Este profissional também pode assumir responsabilidade técnica pelo monitoramento e tratamento de água e de efluentes, incluindo seu controle e manutenção nos serviços de hemodiálise, participar de perícias e consultorias, emitir relatórios e laudos técnicos, assinando-os.

Toxicologia



O profissional habilitado está apto a atuar nas áreas Clínica, Forense, Ambiental, Analítica, Ocupacional, Tóxico Genética e Experimental, as quais têm como objeto de estudo os efeitos adversos das substâncias químicas sobre os organismos e controle antidoping.

Apresenta como principais atividades a quantificação e identificação dos agentes xenobióticos em diversas matrizes, sendo estas biológicas (sangue, cabelo, vísceras, fluidos diversos, etc.) ou não (água, ar, solo, etc.).

Perfusão/Circulação Extracorpórea



Os biomédicos habilitados em perfusão / circulação extracorpórea (CEC) podem realizar procedimento de circulação extracorpórea (quando o coração precisa parar de bater e o sangue do paciente é desviado para um aparelho que substitui este órgão durante a cirurgia) em cirurgias cardiovasculares, cirurgias vasculares, transplantes e outros procedimentos cirúrgicos; preparar e auxiliar na instalação e manutenção do procedimento de ECMO (Assistência Circulatória

com Membrana Extracorpórea) em parceria com a equipe cirúrgica; realizar visitas de monitoramento em pacientes com ECMO instalada; realiza perfusão para procedimento de quimioterapia hipertérmica extracorpórea, em parceria com a equipe cirúrgica; e realizar exame de gasometria sanguínea e tempo de coagulação ativada nos períodos pré, intra e pós-operatório. Assim, o biomédico perfusionista (como é chamado o profissional

biomédico da CEC), realiza o procedimento e monitora seus parâmetros, tais como a oxigenação, temperatura, pressão arterial, volemia e a coagulação sanguínea. Pode também realizar a solicitação de exames laboratoriais dentro da área de atividade. Para obter essa habilitação o biomédico deve apresentar certificado de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* reconhecido pelo MEC com 800 horas práticas e 400 horas teóricas.

Biologia Molecular



O biomédico habilitado em biologia molecular está apto para realizar coleta, análise, interpretação, emissão e assinatura de laudos e de pareceres técnicos (inclusive a investigação de paternidade por DNA) na área de biologia molecular.

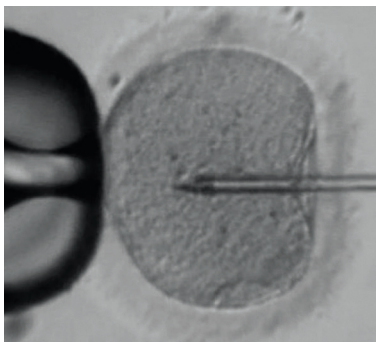
Genética



Biomédicos com habilitação em genética podem realizar exames de Biologia Molecular, Citogenética Humana Molecular (DNA), podendo para tanto realizar as análises, assumir a responsabilidade técnica, firmar os respectivos laudos, transmitir os resultados dos exames laboratoriais a outros profissionais, como consultor, ou diretamente aos pacientes, como conselheiro geneticista se devidamente qualificado para esta função.

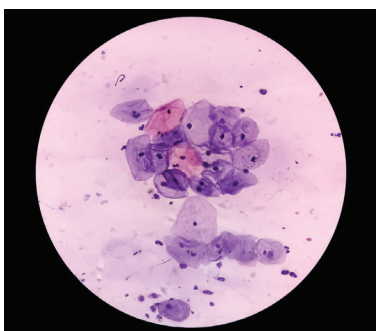
Sendo conselheiro geneticista, poderá executar as análises das condições genéticas de um indivíduo e/ou família encaminhados por profissional médico, a fim de lhe fornecer informações pertinentes aos riscos e limitações de determinada condição genética, possibilitando escolhas conscientes ao paciente e/ou seus familiares. Pode também realizar a solicitação de exames laboratoriais dentro da área de atividade.

Reprodução Humana



Esta habilitação permite ao profissional a realização de análises de identificação e classificação oocitária, processamento seminal, espermograma, criopreservação seminal, classificação embrionária, criopreservação embrionária, biópsia embrionária e Hatching, entre outras técnicas que permitam a reprodução assistida. O biomédico habilitado em reprodução humana também pode atuar na área de embriologia, em banco de sêmen, e efetuar a manipulação de gametas e pré-embriões.

Citologia Oncótica



Esta habilitação possibilita a análise e interpretação de amostras citológicas oriundas dos mais diversos sítios do corpo humano, colhidos através de raspados, escovados ou punções aspirativas. É também atribuição do citologista a realização de colheita de material cérvicovaginal, processamentos das amostras e emissão de laudos e assumir responsabilidade técnica. Este biomédico é capacitado também para assumir gestão e coordenação em programas de controle de qualidade interno e externo, em serviços públicos e privados, bem como atuar em programas públicos de prevenção de doenças e de diagnóstico citológico.

Informática de Saúde



A Saúde é uma das áreas onde há maior necessidade de informação para a tomada de decisões. A Informática Biomédica é o campo científico que lida com recursos, dispositivos e métodos para otimizar o armazenamento, recuperação e gerenciamento de informações biomédicas. O crescimento da informática como uma disciplina deve-se, em grande parte, aos avanços nas tecnologias de computação e comunicação à crescente convicção de que o conheci-

mento médico e as informações sobre os pacientes não podem ser gerenciadas por métodos tradicionais baseados em papel, e devido à certeza de que os processos de acesso ao conhecimento e tomada de decisão desempenham papel central na medicina moderna. O profissional biomédico está apto a atuar nos segmentos dos Sistemas de Informação em Saúde, Prontuário Eletrônico do Paciente, Telemedicina, Sistemas de Apoio à Decisão, Processamento de sinais biológicos, Processamento de Imagens Médicas, Internet em Saúde, Padronização da Informação em Saúde.

Auditoria

O profissional habilitado em auditoria está apto a atuar no controle da gestão dos sistemas de saúde, para verificar sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento; avalia-

ção da estrutura dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade. O campo de trabalho está diretamente ligado aos

processos de certificação e acreditação para laboratórios de análises clínicas, indústrias, serviços de hemoterapia e hospitais. O profissional também está habilitado a executar auditorias de contas hospitalares.

Análises Bromatológicas



Biomédicos com esta habilitação atuam em vários seguimentos da segurança alimentar que seguem o fluxo desde o procedimento ao controle de qualidade, o enquadramento nas especificações legais, composição e propriedades dos alimentos que possam ser prejudiciais à saúde humana.

O biomédico habilitado poderá realizar relatórios e assumir responsabilidade técnica em empresas do ramo alimentício, perícias, consultorias e assinar laudos técnicos desta área.

Poderá também assumir a responsabilidade técnica de empresas que produzem e comercializam suplementos alimentares.

Acupuntura



Biomédicos acupunturistas realizam atendimento em consultório voltado à atividade e procedimentos de acupuntura tradicional e moderna, realizar e aplicar o diagnóstico energético (complementar ao diagnóstico clínico nosológico), aplicam procedimentos técnicos para promoção do equilíbrio energético – orgânico, coordenam e exercer atividades ligadas à docência e pesquisa. Também compete ao profissional biomédico habilitado em acupuntura a prescrição de suplementos alimentares, isenta de orientação e prescrição médica.

Microbiologia

O Biomédico com habilitação em microbiologia atuará no diagnóstico laboratorial, controle e intervenção em relação a etiopatogenia e epidemiologia de infecções e doenças infectocontagiosas por meio da análise de micro-organismos e assinatura de laudos. Além de monitorar o desenvolvimento de populações microbianas e pesquisar, estudar e orientar quanto ao tipo de terapia medicamentosa melhor a ser usada para cada situação, potencializando a recuperação e reduzindo a permanência dos pacientes em hospitais e clínicas. Trabalha em sincronia com a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH).

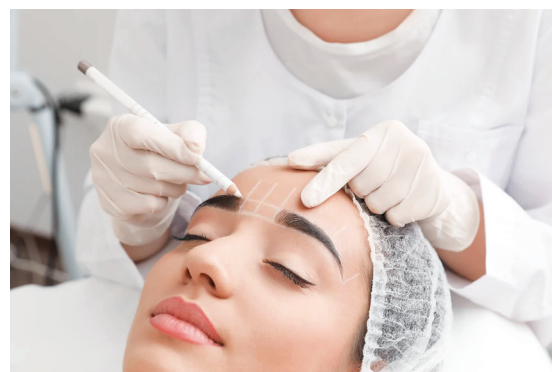
Microbiologia de Alimentos



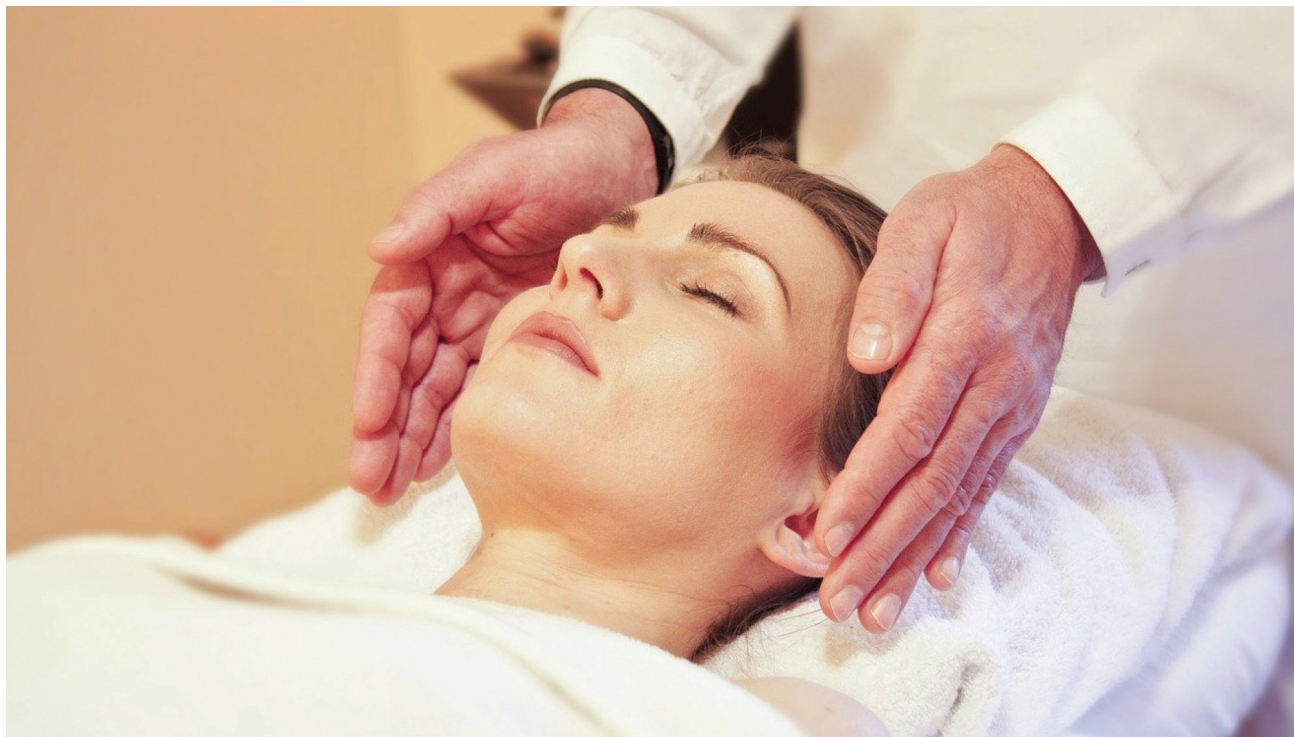
Biomédicos com esta habilitação estão aptos a realizar análises microbiológicas para a indústria alimentícia, restaurantes, cozinhas industriais. Estes profissionais podem coletar materiais, apontar focos de microorganismos patogênicos e má conservação de alimentos. O profissional Biomédico legalmente habilitado nesta área pode assumir as atividades de responsabilidade técnica, realizar relatórios técnicos, perícias, consultorias e assinar os laudos.

Biomedicina Estética

Biomedicina estética é umas das áreas da biomedicina onde as bases científicas estão aliadas à estética facial, corporal e também no tratamento capilar. O biomédico esteta poderá atuar em contato direto com o paciente em clínicas, consultórios e poderá também desenvolver habilidades para ser empreendedor e ter o próprio negócio, desenvolvendo habilidades no gerenciamento do processo de envelhecimento, disfunções inestéticas corporais, gerenciamento de peso e metabolismo, promovendo o equilíbrio entre a saúde, bem-estar e beleza. Na rotina de trabalho poderá atuar com procedimentos injetáveis, eletroterapia, uso da alta tecnologia dos lasers e da cosmetologia, além de poder prescrever nutricosméticos e dermocosméticos valorizando a consulta estética e contribuindo na qualidade do resultado dos tratamentos. Também compete ao profissional Biomédico habilitado em Biomedicina Estética a prescrição de suplementos alimentares, isentos de orientação e prescrição médica. Pode também realizar a solicitação de exames laboratoriais dentro da área de atividade.



Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS)



O profissional Biomédico também se insere na promissora e crescente área na qual o Brasil já é referência mundial: a área de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) que visa ao cuidado transversal podendo ser realizadas na atenção básica, na média e alta complexidade.

Evidências científicas têm demonstrado os benefícios do tratamento integrado entre medicina convencional e práticas integrativas e complementares.

Além disso, há crescente número de profissionais capacitados e habilitados e maior valorização dos conhecimentos tradicionais de onde se originam grande parte dessas práticas.

Vale salientar que com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) publicada em 2006, adotada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e respaldada pelas diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Governo Federal reforça e garante a atenção integral à saúde através

das práticas integrativas e complementares em conjunto com gestores de saúde, entidades de classe, conselhos, academia e usuários do SUS. A PNPIC é uma política pública permanente que considera não apenas os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde, mas a abordagem ampliada do processo saúde-doença e a promoção global do cuidado humano.

As PICS estão presentes na maior parte dos municípios brasileiros, distribuídos pelos 27 estados e Distrito Federal e distribuídas em 29 procedimentos e modalidades oferecidas, de forma integral e gratuita, por meio do SUS, dentre elas, destacamos: aromaterapia (terapia de florais), constelação familiar, hipnoterapia, homeopatia, imposição de mãos, *reiki*, meditação, ozonioterapia, *shantala*, fitoterapia (plantas medicinais) e medicina tradicional chinesa (incluindo acupuntura).

Para estes dois últimos pode também realizar a solicitação de exames laboratoriais dentro da área de atividade.

Biotecnologia

O Biomédico na biotecnologia utiliza o conjunto de técnicas que envolvem a manipulação de organismos vivos para a obtenção de produtos específicos ou modificação de produtos, através da utilização de enzimas e/ou microrganismos para produzir produtos úteis a uma ampla gama de setores industriais, incluindo produtos químicos, suplementos de nutrição humana e animal, biofilmes, utilizando matérias-primas renováveis.

Neste contexto, o Biomédico tem expertise na produção e ou melhoramentos em diversos quesitos de qualidade e ou manutenção de propriedades Biológicas de interesse ao setor industrial para uma gama de produtos, o que poderá tornar atrativo ao mercado que espera qualidade, requinte tecnológico, comprovando a eficácia atrelada a custos acessíveis.

Gestão de Tecnologia de Saúde

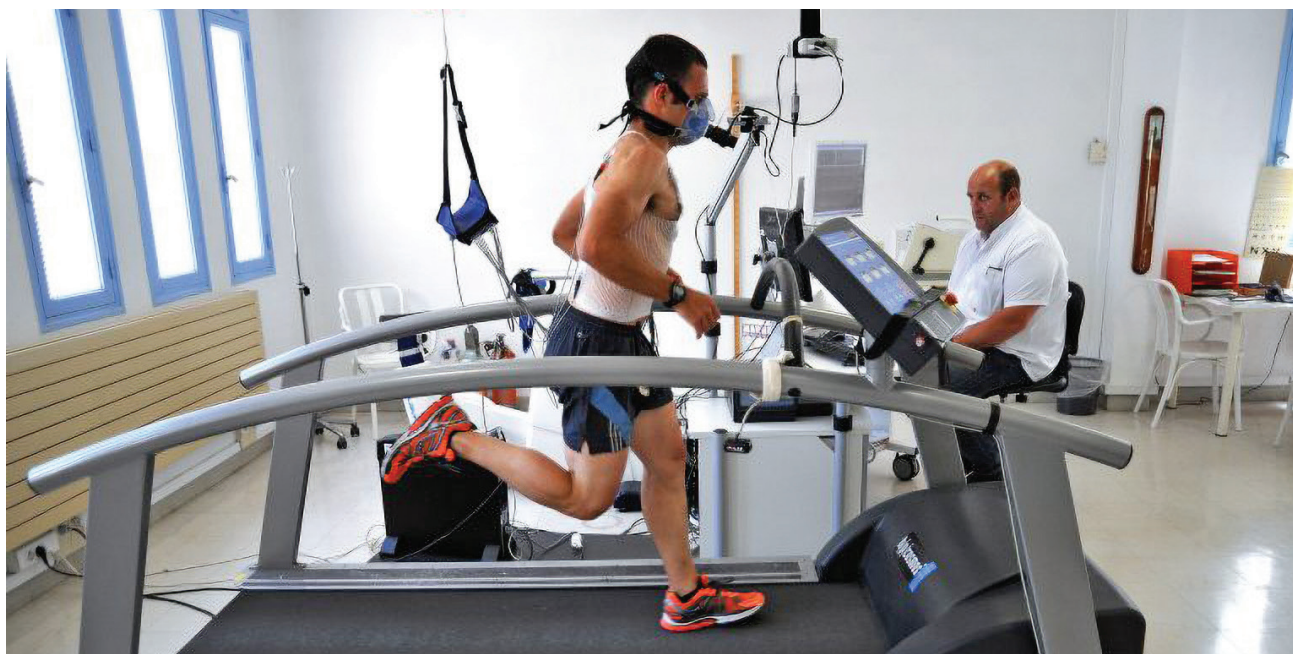


Gestão das Tecnologias em Saúde refere-se a um conjunto de atividades relacionadas com os processos de avaliação, incorporação, difusão, gerenciamento da utilização de tecnologias do sistema de saúde.

O Biomédico que optar por esse campo de atuação deve implementar, no plano de gerenciamento das tecnologias mecanismos que permitam a rastreabilidade das tecnologias, utilizadas nos serviços de saúde, monitorando a execução desse Plano e promovendo a avaliação anual da sua efetividade.

A função do Biomédico habilitado nessa área consiste em desenvolver normas e rotinas técnicas de procedimentos padronizados, atualizados, registrados e acessíveis aos profissionais envolvidos em cada etapa do gerenciamento em unidades de saúde.

Fisiologia do Esporte e da Prática do Exercício Físico



O biomédico habilitado em Fisiologia do Esporte tem um mercado de trabalho bastante diversificado. Podemos dividir o mercado de trabalho em 3 diferentes áreas: Ensino, Pesquisa e prestação de serviços.

Na área de ensino, o fisiologista se capacita a atuar como docente em Universidades, Cursos de Extensão, como também no mercado emergente de cursos de Ensino à distância. A área de fisiologia do exercício tem enorme demanda de profissionais capacitados a atuar como docente.

A área de pesquisa em ciências do esporte é uma das áreas mais profícuas tanto no ambiente acadêmico como no atendimento à necessidade de empresas dos ramos de produtos e serviços relacionados ao esporte. O biomédico fisiologista é por formação um cientista que aparece como profissional importante para assumir o papel de pesquisador nesse campo. O fisiologista é sempre o profissional procurado como consultor dessas empresas.

No segmento de prestação de serviços, o biomédico fisiologista pode atuar em avaliação física, diagnóstico de aptidão física, monitorização de treinamento em diferentes ambientes como clubes de futebol e vários outros esportes, em clínicas e hospitais ou mesmo em clínica própria, atendendo em consulta atletas, praticantes de exercícios e clientes que buscam orientação na prática de exercícios, consumo de suplementos nutricionais e melhoria da qualidade de vida. Poderá prescrever suplementos alimentares e também assumir a responsabilidade técnica de empresas que produzem e comercializam suplementos alimentares. Pode também realizar a solicitação de exames laboratoriais dentro da área de atividade.

Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório

Por meio da habilitação em Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório, o biomédico pode trabalhar com exames que avaliam o sistema nervoso, o seu funcionamento e a integridade de estruturas neurais específicas, como o eletroencefalograma (EEG), permitindo que o profissional aplique o seu amplo conhecimento técnico e teórico, por exemplo, no acompanhamento e monitoramento do paciente ou na descoberta de alterações de grande relevância clínica.

Docência e Pesquisa

Esta foi a primeira habilitação da Biomedicina quando o nome da profissão ainda era Ciências Biológicas Modalidade Médica (Ciências Biomédicas). Esta habilitação permite que o profissional Biomédico exerça o magistério, tendo como campo de atuação as matérias específicas ou não, constante do currículo próprio; portanto, em todas as habilitações existentes autorizadas, o Biomédico pode exercer a prática da docência e de pesquisa científica. Também pode lecionar nos cursos profissionalizantes, médio e fundamental, as disciplinas constantes no currículo de Biomedicina, obedecida a legislação de ensino aplicável.

A prática da pesquisa científica geralmente está atrelada à formação da carreira acadêmica, nos seus diferentes níveis de aprofundamento (especialização, mestrado e doutorado).

02

LEGISLAÇÃO
BIOMÉDICA

Presidência da República · Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da profissão de Biólogo

Art. 1º *O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:*

- I – devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;
- II – expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados ao inciso I.

Art. 2º *Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:*

- I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;
- II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;
- III – realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

CAPÍTULO II

Da profissão de Biomédico

Art. 3º *O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:*

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 4º *Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.*

Art. 5º *Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:*

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

CAPÍTULO III **(Vide lei nº 7017, de 1982)** *Dos Órgãos de Fiscalização*

Art. 6º *Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina - CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.*

§ 1º - Os Conselhos Federais e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º - O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

Art. 7º *O Conselho Federal será constituído de dez membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.*

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 3º - Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 8º *Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.*

§ 1º - Na composição dos Conselhos assegurar-se-á a representação proporcional das duas modalidades.

§ 2º - O descumprimento do critério de proporcionalidade previsto no parágrafo anterior, no intuito de favorecer determinada modalidade, poderá ensejar intervenção do Ministério do Trabalho no órgão infrator.

§ 3º - O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes quesitos e condições básicas:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 9º *A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:*

- I - renúncia;
- II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV - destituição de cargo, função, ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;

V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;

VI - ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

Art. 10º Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição, e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 11º *Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípios, nos moldes do Conselho Federal.*

Art. 12º *Compete aos Conselhos Regionais:*

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal;

III - criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

IV - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração à presente Lei e ao Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

V - agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de Biologia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

VI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns às duas ou mais modalidades;

VII - julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais da mesma modalidade para constituir a respectiva Câmara;

VIII - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, fazendo constar a modalidade do interessado, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IX - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pes-

soas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de Biologia na Região;

X - publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

XI - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XII - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XIII - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XIV - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XV - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XVI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XVII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XIX - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

X - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XXI - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XXII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 13º *Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para assuntos específicos, poderão ser organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às modalidades*

resultantes dos desdobramentos dos cursos de que tratam os incisos I dos arts. 1º e 3º desta Lei.

Parágrafo único - As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades e às infrações ao Código de Ética.

Art. 14º São atribuições das Câmaras Especializadas:

- I - julgar os casos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- II - julgar as infrações ao Código de Ética;
- III - aplicar as penalidades e multas previstas;
- IV - apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- V - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades;
- VI - opinar sobre os assuntos de interesse comum a duas ou mais modalidades, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 15º As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselhos Regionais, desde que entre os Conselheiros Regionais haja um mínimo de três de uma mesma modalidade.

Art. 16º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 17º Constitui renda do Conselho Federal:

- I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;
- II - legados, doações e subvenções;
- III - rendas patrimoniais.

Art. 18º *Constitui renda dos Conselhos Regionais:*

- I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;
- II - legados, doações e subvenções;
- III - rendas patrimoniais.

Art. 19º *A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.*

CAPÍTULO IV

Do Exercício Profissional

Art. 20º *O exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.*

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 21º *Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas nos arts. 2º e 5º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.*

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 22º *O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.*

CAPÍTULO V

Das Anuidades

Art. 23º *O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.*

Parágrafo único - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devido no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no art. 20 e seu parágrafo único desta Lei.

CAPÍTULO VI *Das Infrações e Penalidades*

Art. 24º *Constitui infração disciplinar:*

- I** - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II** - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;
- III** - violar sigilo profissional;
- IV** - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V** - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VI** - deixar de pagar, pontualmente ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;
- VII** - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;
- VIII** - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 25º *As penas disciplinares consistem em:*

- I** - advertência;
- II** - repreensão;
- III** - multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade;
- IV** - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo;
- V** - cancelamento do registro profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

- a) voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão;
- b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão.

§ 5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado.

§ 7º - É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência da punição.

§ 8º - (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)

§ 9º - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10º - (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)

Art. 26º *O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.*

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 27º Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria.

Art. 28º Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 29º Os Conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 30º Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos nos arts. 1º e 3º desta Lei deverão enviar, até seis meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição que sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação e data de conclusão.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31º A exigência da Carteira Profissional de que trata o Capítulo IV somente será efetiva a partir de cento e oitenta dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 32º O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 33º Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 34º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa dias.

Art. 35º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.9.1979

Presidência da República · Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.686, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979



Dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983). (Execução suspensa pela RSF nº 86, de 1986).

~~Art. 2º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei em qualquer curso independentemente de vaga.~~

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia-Bioquímica, independentemente de vaga. (Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

Murillo Macêdo

Presidência da República · Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.017, DE 30 DE AGOSTO DE 1982



Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia, criados pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, ficam desmembrados em Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e Conselhos Federal e Regionais de Biologia, passando a constituir entidades autárquicas autônomas.

Art. 2º Aplicam-se a cada um dos Conselhos Federais e respectivos Conselhos Regionais desmembrados por esta Lei as normas previstas no Capítulo III da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que não contrariarem o caráter de autonomia dessas autarquias.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvido o Ministério do Trabalho, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.8.1979

Presidência da República · Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983



Altera a redação da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, que dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos por esta Lei nos cursos de Farmácia-Bioquímica, independentemente de vaga."

Art. 2º É vedado o exercício de análises clínico-laboratoriais aos diplomados em Ciências Biológicas, modalidade médica, que tenham ingressado nesse curso após julho de 1983.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os cursos de Ciências Biológicas, ao efetuarem as inscrições para vestibulares destinados à modalidade médica, divulgarão no edital a finalidade dos citados cursos e recolherão dos inscritos declaração do conhecimento desta destinação.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

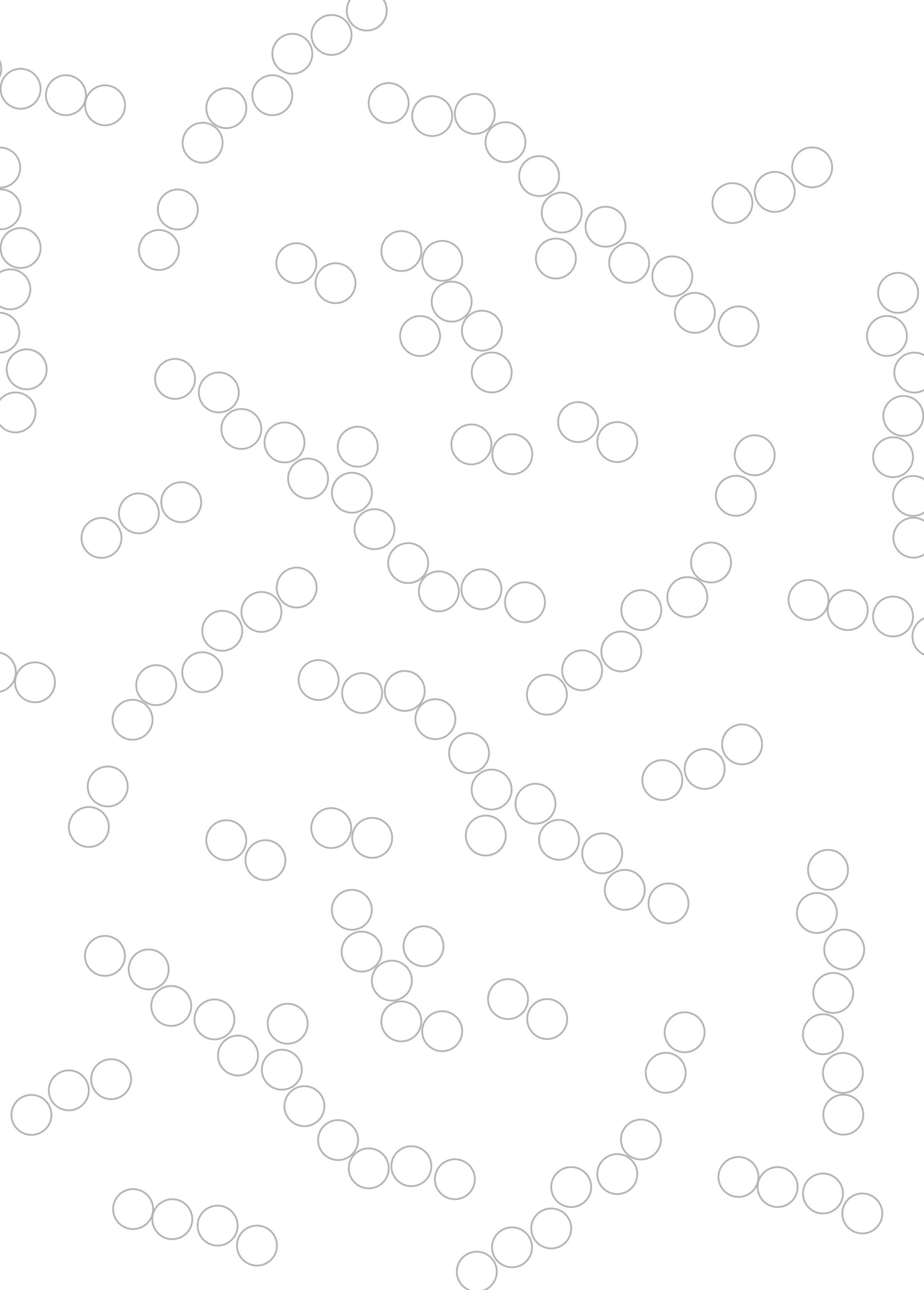
JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Sérgio Mário Pasquali

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.10.1983



03

DECRETO
PROFISSÃO



Presidência da República · Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 88.439, DE 28 DE JUNHO DE 1983



Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º *O exercício da profissão de Biomédico somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição.*

CAPÍTULO II

Da Profissão Do Biomédico

Art. 2º *O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:*

- I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;
- II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 3º *Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.*

Art. 4º *Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:*

- I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único - O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Fiscalização

Seção I - Parte Geral

Art. 5º *Os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina CFBM/CRBM criados pela lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.*

Art. 6º *A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico.*

Art. 7º *Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.*

Art. 8º *Os membros dos Conselhos Federal e Regionais, poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.*

Art. 9º *A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente, mediante convocação do Presidente do Conselho.*

Art. 10º *O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e dos Territórios, bem como no Distrito Federal.*

Seção II - Do Conselho Federal

Art. 11º *O Conselho Federal será constituído de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Regulamento.*

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho Federal será de 04 (quatro) anos.

Art. 12º *Compete ao Conselho Federal:*

- I** - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;
- II** - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;
- III** - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- IV** - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo território nacional;
- V** - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;
- VI** - elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho;
- VII** - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;
- VIII** - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;
- IX** - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- X** - fixar o valor das anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;
- XI** - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações, patrimoniais;
- XII** - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;
- XIII** - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;
- XIV** - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, e o relatório de suas atividades;

XVIII - definir o limite de competência no exercício profissional, conforme os currículos efetivamente realizados;

XIX - funcionar como órgão consultivo em matéria de Biomedicina;

XX - propor, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Biomédico;

XXI - fixar critérios para a elaboração das propostas orçamentárias;

XXII - elaborar sua prestação de contas e examinar as prestações de contas dos Conselhos Regionais, encaminhando-as ao Tribunal de Contas;

XXIII - promover a realização de congressos e conferências sobre o ensino, a profissão e a prática da Biomedicina;

XXIV - deliberar sobre os casos omissos.

Art. 13º *O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos, uma vez por mês.*

Art. 14º *O Conselho Federal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quanto às matérias de que tratam os itens III, V, VII e XII do artigo 12 que deverão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos seus membros.*

Art. 15º *Constitui renda do Conselho Federal:*

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas, em cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Seção III · Dos Conselhos Regionais

Art. 16º *Os Conselhos Regionais de Biomedicina serão constituídos de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes.*

Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 04 (quatro) anos.

Art. 17º *Compete aos Conselhos Regionais:*

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal;

IV - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração ao presente Regulamento e ao Código de Ética;

V - agir, com a colaboração das Sociedades de Classe e das Escolas ou Faculdades de Ciências Biológicas - modalidade Médica, nos assuntos relacionados com o presente Regulamento;

VI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos;

VII - expedir a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Regulamento, se inscrevam para exercer atividades de Biomedicina na região;

IX - publicar relatórios de seus trabalhos e relações das firmas e profissionais registrados;

X - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XI - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XIII - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XIV - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento e em normas complementares do Conselho Federal;

XV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XVI - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994/82; destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XIX - promover, perante o juízo competente, cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XX - emitir parecer conclusivo, sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XXI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XXII - aprovar proposta orçamentária anual;

XXIII - elaborar prestação de contas e encaminhá-la ao Conselho Federal;

XXIV - zelar pela fiel observância dos princípios deontológicos e dos fundamentos de disciplina da classe;

XXV - impor sanções previstas neste Regulamento.

Art. 18º *Constitui renda dos Conselhos Regionais:*

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

CAPÍTULO IV

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 19º *Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada para esse fim.*

§ 1º O Colégio Eleitoral convocado para a Composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 2º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 20º *Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente do valor da anuidade, ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.*

Art. 21º *Além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, estarão sujeitos a preenchimento das seguintes condições:*

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional;
- V - inexistência de penalidade por infração ao Código de Ética.

Art. 22º *A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:*

- I - renúncia;
- II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;

V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;

VI - ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

CAPÍTULO V

Do Exercício Profissional

Art. 23º *Para o exercício da atividade relacionada no artigo 2º deste Regulamento, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira Profissional emitida pelo respectivo Conselho.*

Parágrafo único - A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 24º *É obrigatório o registro das empresas, cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas - modalidade médica.*

Art. 25º *As firmas que se organizarem para executar serviços, relacionados com o presente Regulamento, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional de Biomedicina - CRBM, da jurisdição.*

Parágrafo único - O registro de firmas só será concedido se sua denominação for condizente com a finalidade a que se destina.

Art. 26º *Deferida a inscrição, será fornecida ao Biomédico Carteira de Identidade Profissional, em que serão feitas anotações relativas à atividade do portador.*

Art. 27º *A inscrição do Biomédico será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com Resolução do Conselho Federal.*

§ 1º - Os registros serão feitos na categoria de Biomédico e outras que vierem a ser criadas.

§ 2º - O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de Biomedicina às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 28º *Para se inscrever no Conselho Regional de sua jurisdição o Biomédico deverá:*

- I - satisfazer as exigências da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979;
- II - não estar impedido de exercer a profissão;
- III - gozar de boa reputação por sua conduta pública.

Parágrafo único - O Conselho Federal disporá em Resolução sobre os documentos necessários à inscrição.

Art. 29º *Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra inscrição de Biomédico.*

Art. 30º *Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.*

CAPÍTULO VI

Das Anuidades

Art. 31º *O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.*

Parágrafo único - A anuidade deverá ser paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida a partir do registro do profissional ou da empresa.

Art. 32º *A inscrição do Biomédico, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos.*

CAPÍTULO VII

Das Infrações

Art. 33º *Constitui infração disciplinar:*

- I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;
- III - violar sigilo profissional;
- IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou au-

toridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito neste Regulamento;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VIII *Das Penalidades*

Art. 34º *As penas disciplinares consistem em:*

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina no processo de julgamento das infrações.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos

Art. 35º *Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:*

- a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;
- b) ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

Art. 36º *A suspensão por falta de pagamento de anuidades das taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.*

Art. 37º *É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.*

Art. 38º *Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.*

Art. 39º *As importâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.*

Art. 40º *A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.*

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 41º *O mandato de membro da Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais extinguir-se-á com o término do mandato do Conselheiro.*

Art. 42º *Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida pela Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.*

Art. 43º *Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.*

Art. 44º *Os Conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.*

Art. 45º *As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.*

Art. 46º *Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem o curso referido no artigo 2º do presente Regulamento, deverão remeter, até seis meses após a conclusão do mesmo, ao Conselho Regional de Biomedicina da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação, data de nascimento e data de conclusão.*

CAPÍTULO XI

Disposições Transitórias

Art. 47º *A Carteira de Identidade Profissional só será exigida após 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.*

Art. 48º *O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.*

Art. 49º *Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.*

Art. 50º *Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, e os que venham a concluir o mesmo curso até julho de 1983 poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício dessa atividade.*

Art. 51º *Para os efeitos do disposto no artigo anterior, fica igualmente assegurada, se necessária à complementação curricular, a matrícula dos abrangidos pela Lei número 6.686, de 11 de setembro de 1979, em qualquer curso, independentemente de vaga.*

Art. 52º *O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.*

Art. 53º *Revogam-se as disposições em contrário.*

Brasília, 28 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.6.1983



04

RESOLUÇÕES
PROFISSÃO



Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº 078, DE 29 DE ABRIL DE 2002



Dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 10, da Lei n.º 6.684/79 e o inciso VI do art. 12, do Decreto n.º 88.439/83, CONSIDERANDO, que através da Resolução n.º 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, o Biomédico foi oficialmente reconhecido como profissional da área de saúde;

CONSIDERANDO, os avanços tecnológicos na área de saúde, bem como da existência de várias profissões regulamentada na referida área;

CONSIDERANDO, a necessidade de fixar o campo das atividades que o Biomédico possui legitimidade para atuar;

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar a Responsabilidade Técnica dos Biomédicos em estabelecimentos inerentes às suas atividades;

CONSIDERANDO, a efetiva necessidade de dar a devida interpretação jurídica à Lei n.º 6.684/79 e Decreto n.º 88.439/83, mantendo-se atualizada sua regulamentação, resolve:

CAPÍTULO I

Do Ato Profissional do Biomédico

Art. 1º *Definir o Ato Profissional do Biomédico, como todo procedimento técnico-profissional praticado por Biomédico, na área em que esteja legalmente habilitado/capacitado, a saber.*

§ 1º - Atividades que envolvam procedimentos de apoio diagnóstico.

§ 2º - Atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino.

§ 3º - Atividades de pesquisa e investigação.

CAPÍTULO II

Do Campo de Atuação das Atividades do Biomédico

Art. 1º *Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.*

§ 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

- 1- Patologia Clínica (Análises Clínicas)
- 2- Biofísica
- 3- Parasitologia
- 4- Microbiologia
- 5- Imunologia
- 6- Hematologia
- 7- Bioquímica
- 8- Banco de Sangue
- 9- Virologia
- 10- Fisiologia
- 11- Fisiologia Geral
- 12- Fisiologia Humana
- 13- Saúde Pública
- 14- Radiologia
- 15- Imaginologia (excluindo interpretação)
- 16- Análises Bromatológicas
- 17- Microbiologia de Alimentos
- 18- Histologia Humana
- 19- Patologia
- 20- Citologia Oncológica
- 21- Análise Ambiental
- 22- Acupuntura
- 23- Genética
- 24- Embriologia
- 25- Reprodução Humana
- 26- Biologia Molecular.

§ 2º - O Exercício da Profissão de Biomédico é privativo aos portadores de diploma:

- I - Devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas - Modalidade Médica;
- II - Emitido por Instituição Estrangeira de Ensino Superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao Diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 2º *No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:*

§ 1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.

I - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-tranfussionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;

II - O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades.

§ 2º - Análise ambiental.

I - Realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente;

§ 3º - Indústrias

I - Indústrias químicas e biológicas

a) soro, vacinas, reagentes, etc.

§ 4º - Comércio

I - Assumir a Responsabilidade Técnica para as empresas que comercializam, importam e exportam produtos (excluídos os farmacêuticos), para laboratório de análises clínicas, tais como:

- a) Produtos que possibilitam os diagnósticos;
- b) Produtos químicos;
- c) Reagentes;
- d) Bacteriológicos;
- e) Instrumentos científicos.

§ 5º - Citologia Oncológica (citologia esfoliativa)

§ 6º - Análise bromatológicas.

a) Realizar análise para aferição de alimentos.

Art. 3º *Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou*

particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.

Art. 4º **Caracteriza-se como atividade profissional do biomédico, em relação ao magistério:**

§ 1º - Em relação ao ensino Superior:

- a) O profissional que exerça o magistério tendo como campo de matérias específicas ou não, constante do currículo próprio do Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica:
- b) Nas matérias não específicas do Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica, para as quais o profissional esteja habilitado obedecida a legislação de ensino;

§ 2º - Nos cursos profissionalizantes a nível de 1º e 2º Graus, das disciplinas constantes do currículo de Biomedicina, obedecida a legislação de ensino.

Art. 5º **É atribuído ao profissional biomédico à realização de exames que utilizem como técnica a reação em cadeia da polimerase (PCR), podendo para tanto assumir a Responsabilidade Técnica e firmar os respectivos laudos.**

§ 1º - Para realização de exames de DNA, o Biomédico deverá;

- a) Possuir curso de especialização em uma das seguintes áreas: Biologia Molecular, Patologia Clínica, Reprodução Humana, Genética, devidamente autorizados pelo MEC.

§ 2º - Os Biomédicos com habilitação em Patologia (Análises Clínicas) e em Biologia Molecular são aptos e autorizados a atuar na área de Biologia Molecular, a saber: coleta, análise, interpretação, emissão e assinatura de laudos e de pareceres técnicos, inclusive a investigação de paternidade por DNA.

§ 3º - É atribuição do profissional biomédico, além das outras atividades estabelecidas, a realização de exames de Biologia Molecular, Citogenética Humana e Genética Humana Molecular (DNA), podendo para tanto realizar as análises, assumir a responsabilidade técnica, firmar os respectivos laudos e transmitir os resultados dos exames laboratoriais a outros profissionais, como consultor, ou diretamente aos pacientes, como aconselhador genético.

- a) Para efeito de habilitação os Conselhos Regionais deverão respeitar o disposto no Art. 17, VII do Decreto Federal 88.439/83, sendo necessária à especialização do interessado na área específica, através da apresentação do certificado de conclusão

de curso de pós-graduação em Biologia Molecular, Genética Médica ou Humana, ou de Título de Especialista em Biologia Molecular, Citogenética Humana-Molecular, obtido em exame realizado por entidade de reconhecida idoneidade científica, que serão submetidos à apreciação de Comissão designada pelo próprio Regional.

Art. 6º *Normaliza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução.*

§ 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades:

- I - Tomografia Computadorizada;
- II - Ressonância Magnética;
- III - Ultra-sonografia;
- IV - Radiologia Vascular e Intervencionista;
- V - Radiologia Pediátrica;
- VI - Mamografia;
- VII - Densitometria Óssea;
- VIII - Neuroradiologia;
- IX - Medicina Nuclear;
- X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação.

§ 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica.

§ 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes.

Art. 7º *Os Biomédicos, poderão realizar toda e qualquer coleta de amostras biológicas para realização dos mais diversos exames, como também supervisionar os respectivos setores de coleta de material biológicos de qualquer estabelecimento que isso se destine.*

Art. 8º *No exercício de suas atividades profissionais, o biomédico poderá aplicar completamente os princípios, métodos e técnicas de acupuntura.*

- I - A atividade de acupuntura esta regida pela Resolução n.º 02/95 - sub judice.

Art. 9º *O profissional biomédico poderá assumir Responsabilidade Técnica:*

- I - Nas operações do sistema de tratamento d'água, incluindo seu controle e manutenção nos serviços de hemodiálise e afins;

II - Na dosagem de metais pesados e drogas de abuso;

III - Na reprodução humana assistida.

Art. 10º *Para exercício de quaisquer atividades acima referida, é indispensável a apresentação da documentação exigida em cada atividade ou habilitação para anotação na Carteira Profissional pelo CRBM de sua jurisdição, bem como a apresentação de foto-cópias autenticadas de todos os documentos para constar no dossiê do Profissional no Conselho Regional.*

§ 1º - O exercício de tais atividades sem a devida regulamentação acima citada, ou seja no CRBM de sua jurisdição caracteriza exercício ilegal da profissão sendo crime previsto na Legislação Penal.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Técnica do Biomédico

Art. 11º *Para o exercício das atividades técnicas pertinentes a Biomedicina pelas pessoas jurídicas, a Responsabilidade Técnica será de competência do Biomédico; devendo o estabelecimento estar devidamente inscrito no CRBM da sua jurisdição, e preencher o Termo de Responsabilidade Técnica que ficará arquivado no CRBM. (modelo anexo)*

Art. 12º *O Certificado de Responsabilidade Técnica do Biomédico pelo estabelecimento emitido pelo CRBM, deverá ser afixado em local visível, ao público. (modelo anexo)*

Art. 13º *O Biomédico que exerça a Responsabilidade Técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento e terá obrigatoriamente sob sua supervisão a coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a eles ficam subordinados hierarquicamente.*

Art. 14º *Ao profissional Biomédico será permitida assumir a Responsabilidade Técnica, em no máximo (02) dois estabelecimentos ou instituições, mesmo quando tratar de filiais e subsidiárias.*

Parágrafo Único - O número máximo fixado, restringe-se a um mesmo município ou municípios limítrofes.

Art. 15º *O profissional que deixar de ser Responsável Técnico por pessoa jurídica, é obrigado a comunicar ao CRBM de sua jurisdição no máximo até (15) quinze dias, por escrito sob pena de sanções da Lei.*

Art. 16º *A extinção da Responsabilidade Técnica do profissional Biomédico, ocorrerá:*

- I - For requerido por escrito pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao CRBM a extinção ou substituição da responsabilidade técnica;
- II - For o profissional suspenso do exercício da profissão;
- III - Mudar o profissional de residência para local que, a juízo do CRBM, torne impraticável o exercício dessa função;
- IV - Quando ocorrer, por motivo justificado, o impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V - Deixar o profissional de recolher ao CRBM de sua jurisdição a respectiva anuidade;
- VI - Quando houver rescisão do contrato.

Art. 17º *Fica o Biomédico responsável a comunicar ao CRBM em que é inscrito, mudança de seu endereço, por escrito, sob as penas da Lei.*

Art. 18º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 01/86, 02/86, 04/86, 34/91, 045/92, 02/94, 01/95, 04/95, 02/96, 06/96, 14/96, 43/99, 44/99, 47/00, 48/00, e demais disposições em contrário.*

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

RICARDO CECILIO
Secretário-Geral

Publicada no D.O.U. Seção I - 24 de maio de 2002, página 222.

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 16 DE JUNHO DE 2006



Dispõe sobre a atribuição do Biomédico na área de gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83, reunidos em Sessão Plenária realizada em 16 de junho de 2006, na cidade de Maceió – AL,

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do Biomédico na área de gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde, bem como, a necessidade de disponibilizar informações técnicas adequadas de manejo dos RSS e fiscalização;

CONSIDERANDO, que esta Resolução aplica-se aos geradores de resíduos de serviços de saúde relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores e produtos de materiais e controles para diagnósticos in vitro; serviços de tatuagem; serviços de acupuntura; unidades móveis de atendimento à saúde; dentre outros similares; Resolve:

Art. 1º *São atribuições do Biomédico a elaboração de plano e gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, obedecendo a critérios técnicos, e legislação ambiental; visando a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.*

Art. 2º *O exercício da atividade profissional regulada por esta resolução, requer submissão aos termos contidos na RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004 da ANVISA, e/ou outra que vier atualizar e complementar os procedimentos contidos na RDC referida.*

Art. 3º *Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.*

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DR. PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretário-Geral

Publicado no D.O.U., Seção I – Pág nº 44 em 21/06/2006

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

PUBLICADO NO D.O.U., SEÇÃO I – PÁG Nº 44 EM 21/06/2006



Dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico na área de perfusão e toxicologia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do Biomédico na área de perfusão e toxicologia;

CONSIDERANDO, que o desempenho inerente a perfusão e toxicologia, também é atribuição do profissional Biomédico, detentor de graduação cujas disciplinas obrigatórias em toxicologia esteja inserido em sua grade curricular;

CONSIDERANDO, que na formação da grade curricular o profissional biomédico concluiu disciplinas relativas a Diagnóstico Laboratorial de intoxicações humanas e animais;

CONSIDERANDO ainda, a finalidade precípua outorgada ao profissional Biomédico a garantia para realizar estudos e/ ou exames em cromatografia de camada delgada, cromatografia líquida, cromatografia de fase gasosa, cromatografia de alta pressão e sintomatologia; sendo esta atividade também concedida a aqueles que tenham concluído especialização, pós graduação e /ou doutorado, nas matérias em referência;

CONSIDERANDO, obrigatório constar na grade curricular do profissional Biomédico, o curso das matérias atinentes aos processos de qualidade exigidos pelo INMETRO e ANVISA (BPL, GLP, NBR 17025), dos protocolos OECD, NIN, FDA, EMEA, de bioterismo, da Legislação Nacional, referente a ANVISA, MS, MA E MMMA – IBAMA, Agrotóxicos, Cosméticos, Químicos em Geral, Fitoterápicos e / ou Fármacos, da Toxicologia Geral, Farmacologia, Resolve:

Art. 1º São atribuições dos Profissionais Biomédicos, a elaboração de plano, gerenciamento e atividades relativas a área de toxicologia, desde que comprove domínio referente a pelo menos duas disciplinas, conforme retro mencionado.

Art. 2º O exercício da atividade profissional para o exercício de perfusão e toxicologia; requer, em parte, submissão às normas estabelecidas PELA RDC 306, de 07 DE DEZEMBRO DE 2004 DA ANVISA, POIS ESTA VISA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA.

Art. 3º Esta resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DR. PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretário-Geral

Publicado no D.O.U., Seção I – Pág nº 50 em 17/04/2007

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 04 DE ABRIL DE 2007



Dispõe sobre a atribuição do profissional Biomédico Sanitarista.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, as normas instituídas pela organização curricular das instituições do sistema de educação superior do País, as quais definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos na formação de biomédicos, em consonância com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico, pela sua formação e perfil de generalista, humanista, o que autoriza a atuar mesmo de forma parcial em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico, intelectual, com os primores éticos, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefícios da sociedade e do homem.

CONSIDERANDO que a interação com outros profissionais de saúde devem ser acessíveis e atuando em todos os níveis de atenção à saúde, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da mesma.

CONSIDERANDO que a atuação do Biomédico, é interdisciplinar e com extrema acuidade na promoção da saúde estabelecida na convicção científica, de cidadania e de ética; visto que reconhece a saúde como direito e condições dignas de vida, e garantindo a integralidade da assistência, entendida as ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, respeitando a complexidade de cada caso e contribuindo para a manutenção da saúde, bem estar e qualidade de vida, respeitando os princípios éticos inerentes ao exercício profissional. CONSIDERANDO, que o profissional biomédico, exerce sua atividade, ainda, que não restrita na análises clínicas, ato voltado para prevenção e controle de doenças e deficiências, inclusive na promoção da saúde da população em geral.

CONSIDERANDO, que atividade do profissional biomédico, faz-se através procedimentos técnicos, além de programas e métodos qualificador de ordem social, vez que sua atividade tem como princípio básico a análise com respeito a valores humanos e sociais.

CONSIDERANDO, que a atuação do profissional biomédico frente aos desafios sócio-sanitários, dentro de um contexto específico, onde envolve situações de risco ambientais e ocupacionais que submetem muitas vezes o ser humano a perigo, inclusive ambientais como exposição química em ambiente onde trabalham e/ ou residem.

CONSIDERANDO, que o Biomédico busca equilíbrio na gestão dos serviços de saúde, sendo esta uma necessidade prática, vez que há situações sócio sanitárias complexas, inclusive de ordem industrial e agrícola.

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico através de sua grade curricular e graduação, recebeu aportes técnicos - científico e filosóficos para abordagem com perspectiva ecossistêmica para os problemas de saúde do ser humano, inclusive os relacionados com o ambiente e os processos produtivos.

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico, encontra-se credenciado a exercer sua atividade profissional em qualquer área da saúde, respeitado aquelas fora de sua atuação.

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico, encontra-se credenciado a exercer sua atividade profissional em qualquer área da saúde, respeitado aquelas fora de sua atuação.

CONSIDERANDO, a necessidade de reforçar a estrutura de recursos humanos dos serviços de saúde, além de dar melhor celeridade às atividades sanitárias, em especial atenção à saúde pública do País.

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar o direito do profissional Biomédico atuar como sanitarista, cuja área, também está adstrita conforme grade curricular e, em face a essa contextualização.

CONSIDERANDO, a importância e a contribuição dos sanitaristas e do processo de construção da saúde pública na concepção e viabilização da Reforma Sanitária Brasileira e do Sistema Único de Saúde, Resolve:

Art. 1º *São atribuições do profissional Biomédico, atuar como sanitarista, desde que comprove ter cursado disciplinas referentes à saúde pública ou, ainda, tenha conhecimento curricular e didático e/ou prática em serviços de saúde sanitária.*

Art. 2º *Esta Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DR. PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretário-Geral

Publicado no D.O.U., Seção I – Pág nº 105/106 em 27/04/2007

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 26 DE AGOSTO DE 2010



Dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no exercício de auditorias e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 12 incisos III e IV do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do profissional Biomédico quanto ao exercício de auditorias;

CONSIDERANDO, que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO, que a prática de auditoria executada pelos profissionais de Biomedicina se faz em consonância com os termos contidos na Lei nº 6.684/79, e no Decreto Lei nº 88.439/83, bem como, observando rigorosamente todos os preceitos legais, normas e regulamentos suplementares que envolvem esta atividade;

CONSIDERANDO, a necessidade de disciplinar esta atividade exercida pelos profissionais biomédicos;

CONSIDERANDO, que qualquer procedimento administrativo submetido ao Conselho Federal de Biomedicina, deverá observar as normas que Regulamenta a Profissão do Biomédico em consonância com os procedimentos da Lei Federal nº 9.784/99, que trata do rito administrativo no âmbito da administração pública, sem prejuízo das normas internas;

CONSIDERANDO, as normas estabelecidas para as instituições públicas, privadas e particulares, dependente de avaliação e controle do profissional Biomédico Auditor, constituem procedimentos de interesse social/ público e da saúde;

CONSIDERANDO, que a auditoria exige conhecimento técnico/ científico, e integrado das profissões para sua realização;

CONSIDERANDO, a Resolução CNE/CES nº 2, de 19/02/02 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Biomedicina;

CONSIDERANDO, que o país tem inúmeros desafios a enfrentar no sentido de reestruturar o seu modelo de serviço de saúde de forma a prestar assistência adequada a so-

cidade, especialmente em relação às condições sanitária e, ao mesmo tempo, prestar assistência e orientar a população na prevenção das incapacidades que por ventura possam ocorrer como resultado das incapacidades que por ventura possam ocorrer como resultado das doenças crônico-degenerativa, bem como, ao atendimento e cuidado humanizado àqueles com problemas já existentes;

CONSIDERANDO, a necessidade de investir na capacitação de profissionais para o atendimento em Saúde Pública e Estratégicas de Saúde da Família (ESF). E, reconhecer os problemas de saúde e os grupos de risco da comunidade e atuar no sentido de reverter ou tirá-los das clínicas e hospitais de referência;

CONSIDERANDO, que os profissionais Biomédicos auditores atuam de maneira interdisciplinar e participativa em ações e serviços de saúde, numa perspectiva crítica voltada para percepção das necessidades e soluções alternativas aos interesses da população;

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico desenvolve ações de Auditoria em Serviço e sistemas de Saúde, a fim de aprimorar a qualidade na prestação destes serviços; inclusive desenvolvendo e promovendo a formação de auditores especializados em planejamento, controle e avaliação;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendida às qualificações que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CFBM em Reunião realizada na cidade de Novo Hamburgo – RS, nesta data, Resolve:

Art. 1º *Habilitar o profissional Biomédico como Auditor, desde que especializado nesta respectiva área, a participar individualmente e/ ou em equipes de auditoria.*

Art. 2º *As Atividades do profissional Biomédico como Auditor abrangem toda área de saúde, inclusive: Administração dos Serviços de Saúde; Estatística Aplicada à Saúde; Revisão de Contas; Hospitais dirigidos por Entidades Federais, Estaduais, Municipais e Particulares; Gestão de Convênios; Gerenciamento de Custos, dos quais incluem: - Organização Hospitalar; Arquitetura Hospitalar; Sistema de Informações Aplicado na Organização; Perfil do profissional Auditor; - Auditoria no SUS; - Auditoria na Saúde em geral; - Implantação de PSF em Clínicas e Hospitais Públicos e Particulares.*

Art. 3º *O profissional Biomédico especializado em auditoria, ainda pela sua capacidade/finalidade poderá realizar suas atribuições como auditor em:*

- I – Demandas procedentes do Ministério da Saúde, Ministério Público, Diretorias da SES, procura direta de usuários e outros;

- II** – Contas hospitalares; sobretudo de hospitais particulares, Municipais, Estaduais e Federais;
- III** – Na aplicação dos recursos federais e estaduais repassados aos municípios;
- IV** – Acompanhar a realização de ações e serviços previstos nos Planos Municipais de Saúde quando da realização de auditorias;
- V** – Oferecer subsídios para atuação dos serviços Municipais Estaduais e Federais, de auditoria; bem como, nos particulares quando solicitados.
- VI** – Participar de medidas de cooperação técnica entre os órgãos que compõem sistema Nacional de Auditoria;
- VII** – Em procedimentos técnicos, científicos, contábeis, financeiros e patrimoniais praticados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do SUS, por meio da realização de auditorias analíticas, operativas, de gestão e especiais;
- VIII** – Acompanhar a qualidade dos procedimentos e serviços de saúde disponibilizados à população; inclusive com acesso aos prontuários, pareceres médicos; Boletim de produção ambulatorial e relatório da situação de produção;
- IX** – Fornecer relatórios e pareceres para a Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal;
- X** – Auditorar a evolução do paciente através dos diagnósticos e pareceres dos profissionais médicos;
- XI** – Realizar auditorias e vistorias em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal (ANVISA) com vistas a credenciamentos e acompanhamento em hospitais, clínicas públicas e particulares, dos planos de saúde em geral;
- XII** – Prestar Informações ao Ministério Público e Conselho de Profissionais de Saúde, através do envio de parecer de auditoria no qual sejam detectadas distorções passíveis de medidas específicas dos estabelecimentos auditados;
- XIII** – Promover integração dos procedimentos de auditoria com as gerências de regulação, controle e avaliação e credenciamentos, convênios e contratos;
- XIV** – Disponibilizar relatórios da Gerência de Auditoria, mensais e extraordinariamente quando se fizer necessário e/ ou mesmo pactuado através de contrato;
- XV** – Encaminhar resultados das auditorias aos prestadores com medidas de correção, e acompanhar o seu cumprimento;

- XVI** – Orientar as unidades de saúde no sentido de dirimir dúvidas e harmonizar procedimentos;
- XVII** – Quando solicitar, investigar distorções constatadas por outros setores, propondo medidas corretivas;
- XVIII** – Instruir processos e articular com as equipes de controle avaliação e auditoria a nível Federal/ Estadual/ Municipal, a realização das atividades de auditoria;
- XIX** – Elaborar normas e rotinas necessárias à realização das atividades pertinentes aos serviços, apresentando os devidos relatórios.

Art. 4º *Para o exercício das atividades retro mencionadas o profissional Biomédico auditor, obrigatoriamente deverá zelar pelo sigilo absoluto de suas atividades, respeitando a liberdade e a independência de outros profissionais, como integrante da equipe multiprofissional, executando-se no cumprimento do dever legal.*

Ainda, deverá estar devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, e observando os preceitos éticos da profissão.

Art. 5º *O profissional Biomédico doutorado/especializado como auditor poderá ministrar cursos para formação de auditor.*

Art. 6º *O profissional Biomédico auditor, no exercício de sua atividade, obedecerá ir-restritamente às normas estabelecidas na Lei nº 8.689 de 7 de março de 1993, artigo 6º, e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.651 de 28 de setembro de 1995, preservando os preceitos contidos nas Leis nºs.8.080/90 e 8.142/90, a Constituição Federal, bem como, as futuras modificações, caso haja.*

Art. 7º *Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dis-posições em contrário.*

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DR. SÉRGIO ANTONIO MACHADO
Secretário-Geral

Publicado no D.O.U., Seção I – Pág nº 178, 16 de Setembro de 2010, Páginas 136 e 137

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010



Dispõe sobre a atribuição do Biomédico nas atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684, de 03/09/79, modificada pela Lei nº 7.017 de 30/08/1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83, de 28/06/1983, reunidos em Sessão Plenária realizada em 10 de dezembro de 2010, na cidade de Brasília – DF, e

CONSIDERANDO o artigo 225, Capítulo VI (Título VIII) da Constituição Federal de 05/10/1988, onde rege que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre política nacional do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.795, de 27/04/1999, artigo 1º, do Capítulo I – Da Educação Ambiental;

CONSIDERANDO as Normas Regulamentadoras – NR do Ministério do Trabalho, relativas à segurança e medicina do trabalho;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.795, de 27/04/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO as Resoluções do CONAMA referentes a solo, água e ar, gerenciamento de resíduos e outras;

CONSIDERANDO a legislação estabelecida pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

CONSIDERANDO a Resolução do CFBM nº 140/2007, que dispõe sobre a atribuição profissional do Biomédico Sanitarista;

CONSIDERANDO a Resolução do CFBM nº 175/2009, que dispõe sobre o exercício e capacidade do profissional Biomédico no controle, tratamento e realizar análises físico-químicas e microbiológicas de água;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária realizada na cidade de Brasília – DF, no dia 10 de dezembro de 2010, Resolve:

Art. 1º *São atribuições do biomédico nas atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social, respeitadas as atividades afins com outras profissões:*

- I** – Atuar nas políticas de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;
- II** – Realizar levantamentos e identificar processos de impactos às atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;
- III** – Manter procedimentos que viabilizem operações que estejam associadas com o meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;
- IV** – Gerenciar projetos, coordenar equipes e participar de auditorias, inclusive exercendo funções de auditor líder;
- V** – Assegurar contínua pertinência, adequação e eficácia das ações de meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social,
- VI** – Capacitar comunidades e trabalhadores, visando à melhoria do meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social, através de programas destinados a essa finalidade.

Art. 2º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.*

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DR. SÉRGIO ANTONIO MACHADO
Secretário-Geral

Publicada em 23/12/2010 – Página 167 no Diário Oficial da União – Seção 1

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010



Dispõe sobre a atribuição do Biomédico nos Serviços de Diálise.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684, de 03/09/79, modificada pela Lei nº 7.017 de 30/08/1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983, reunidos em Sessão Plenária realizada em 10 de dezembro de 2010, na cidade de Brasília – DF.,

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições do Biomédico no âmbito dos Serviços de Diálise, de natureza pública ou privada;

CONSIDERANDO a Portaria CM/MS nº 2616/1998, que expede nas formas dos anexos relacionados às diretrizes e normas para a prevenção e controle de infecções hospitalares;

CONSIDERANDO a Portaria CM/MS nº 518/2004, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CFBM nº 124/2006, que dispõe sobre a atribuição do Biomédico na área dos resíduos gerados nos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução do CFBM nº 175/2009, que dispõe sobre o exercício e capacidade do profissional Biomédico no controle, tratamento e realizar análises físico-químicas e microbiológicas de água;

CONSIDERANDO a RDC nº 154/2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o Funcionamento dos Serviços de Diálise;

CONSIDERANDO a RDC nº 306/2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária realizada na cidade de Brasília – DF, no dia 10 de dezembro de 2010, Resolve:

Art. 1º São atribuições do Biomédico nos Serviços de Diálise:

- I – Monitoramento e prevenção dos riscos de natureza química, física e biológica inerentes aos procedimentos correspondentes a cada tipo de tratamento realizado nos Serviços de Diálise;

II – Controlar, monitorizar e garantir a qualidade do tratamento de água e do dialisato, através de:

- a) coleta, transporte e armazenamento das amostras;
- b) análises físico-química e microbiológicas;
- c) interpretação dos resultados das análises;
- d) acompanhamento e execução das medidas de ações corretivas;

III – Atuar, juntamente com a equipe multiprofissional, na elaboração das rotinas padronizadas, orientando e capacitando o pessoal para utilização segura dos saneantes e realização de limpeza e desinfecção das áreas e utensílios;

IV – Participar ativamente no Programa de Controle e Prevenção de Infecção e de Eventos Adversos e do Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

V - Elabora manuais técnicos com fluxogramas e procedimentos operacionais pertinentes, bem como formulários próprios;

VI – Executar procedimentos de análises clínicas, observando os cuidados pré-analíticos e pós-analíticos:

- a) treinar e supervisionar a equipe de coleta de material biológico com relação à padronização de materiais, procedimentos e cuidados na coleta, armazenamento e transporte das amostras biológicas;
- b) implementar sistemática de análise, registro e informação dos resultados críticos obtidos nos exames laboratoriais;
- c) atuar, juntamente com o médico nefrologista, na análise e avaliação de resultados laboratoriais discrepantes, quanto à possibilidade de interferências pré-analíticas, analíticas ou relacionadas ao quadro clínico do paciente.

Art. 2º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.*

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DR. SÉRGIO ANTONIO MACHADO
Secretário-Geral

Publicada em 23/12/2010 – Página 168 no Diário Oficial da União – Seção – I

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº. 197, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011



Dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no Exercício da Saúde Estética e Atuar como Responsável Técnico de Empresa que Executam Atividades para fins Estéticos.

O Conselho Federal de Biomedicina – CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº. 6.684, de 03/09/79, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições do profissional Biomédico quanto ao exercício na área de saúde estética e disciplinar esta atividade;

CONSIDERANDO que para atuar na área de saúde estética exige conhecimento técnico/científico e integrado das profissões para sua realização;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO que o país tem inúmeros desafios a enfrentar no sentido de reestruturar o seu modelo de serviço de saúde de forma a prestar assistência adequada a sociedade, especialmente em relação à saúde estética e, ao mesmo tempo, prestar assistência e orientar a população com disfunção dermató-fisiológica mostrando/ identificando as formas de correção e da prevenção inclusive através da anamnese bem como, ao atendimento e cuidado humanizado àqueles com problemas existentes;

CONSIDERANDO que procedimentos invasivos não-cirúrgicos na área de estética são também de competência dos profissionais da área de saúde, dentre eles estando inserido o biomédico;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNE/CES Nº. 2, de 19/02/02 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Biomedicina, portanto, o profissional biomédico com a graduação específica na área de saúde estética, poderá exercer esta atividade respeitando áreas afins;

CONSIDERANDO o DECRETO FEDERAL Nº. 88.439 de 28 de junho de 1983, estabelece normas para execução da Lei nº. 6.684, de 3 de setembro de 1979, que dispõe sobre o exercício da profissão de biomédico e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os profissionais Biomédicos atuam e desenvolvem de maneira interdisciplinar e participativa em ações e serviços de saúde, até mesmo as que tratam

das disfunções metabólicas, dermatológicas e fisiológicas e que são soluções alternativas aos interesses da população;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendida às qualificações que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº. 6.684/79 com a modificação estabelecida na Lei nº. 7.017/82 e ainda, compete-lhe o múnus de definir/ regulamentar o exercício da competência dos profissionais de biomedicina em seu âmbito, conforme o inciso XVIII do Artigo 12º, do DECRETO Nº.88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua Octogésima Reunião Plenária realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2010, na cidade de Recife-PE, Resolve:

Art. 1º *Habilitar o profissional Biomédico na área de saúde estética, desde que especializado podendo participar individualmente e/ou em equipes.*

Art. 2º *O Biomédico, obrigatoriamente zelar-se-à pelo sigilo absoluto destas atividades, respeitando a liberdade e a independência de outros profissionais, como integrante da equipe multiprofissional, executando-se no cumprimento do dever legal. Ainda, deverá estar devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, e observando os preceitos éticos da profissão.*

Art. 3º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DR. SÉRGIO ANTONIO MACHADO
Secretário-Geral

Publicada no D.O.U. Seção 1 – Página 114 – em 22/02/2011

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO N.º. 234, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013



Dispõe sobre as atribuições do Biomédico habilitado na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica que compõe o diagnóstico por imagem e terapia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, criada pela Lei Federal n.º. 6.684/79, modificada pela Lei Federal n.º.7.017/82, ambas regulamentadas pelo Decreto n.º. 88.439/83, através de seu presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelece a presente norma para fins de acompanhar os avanços tecnológicos na área de saúde, em especial as atribuições do profissional biomédico legalmente habilitado na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica diagnóstico por imagem e terapia;

CONSIDERANDO, que através da Resolução n.º.287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, o Biomédico foi oficialmente reconhecido como profissional da área de saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade de fixar o campo das atividades que o Biomédico possui legitimidade para atuar;

CONSIDERANDO, os avanços tecnológicos na área de saúde, em especial no diagnóstico por imagem e terapia, bem como da existência de profissões regulamentada na referida área;

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar a Habilitação de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica, dos Biomédicos em estabelecimentos inerentes às suas atividades;

CONSIDERANDO, a mudança de nomenclatura decorrente da evolução tecnológica que sofreu o diagnóstico por imagem e terapia nos últimos vinte anos;

CONSIDERANDO, a efetiva necessidade de dar a devida interpretação jurídica à Lei n.º.6.684/79 e Decreto n.º88.439/83, mantendo-se atualizada sua regulamentação, resolve:

Art. 1º São atribuições do profissional biomédico legalmente habilitado em imagenologia/radiologia/biofísica/instrumentação médica, suas áreas e respectivas funções no diagnóstico por imagem e terapia, realizar:

§ 1º - TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA: O Biomédico poderá operar equipamentos de Tomografia Computadorizada, criar e definir protocolos de exame, administrar os meios de contraste, realizar anamnese do paciente, para fins específicos da atividade, realizar pós-processamento de imagens médicas, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento e manipulação de in-

formação para o diagnóstico por imagem e terapia, atuar nas diversas atualizações tecnológicas em Tomografia Computadorizada, atuar no segmento de informática médica, atuar na área de pesquisa utilizando a Tomografia Computadorizada, exercer função administrativa através de coordenação, supervisão e gestão no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, atuar no seguimento de aplicação para clientes nas empresas fabricantes de equipamentos e insumos voltados à Tomografia Computadorizada.

§ 2º - RESSONANCIA MAGNÉTICA: O Biomédico poderá operar equipamentos de Ressonância Magnética, criar e definir protocolos de exame, atuar nas áreas de Ressonância Magnética Funcional e Espectroscopia por Ressonância Magnética, atuar na administração dos meios de contraste, realizar anamnese do paciente, para fins específicas da atividade, promover a definição e troca de bobinas nos procedimentos, atuar no pós-processamento de imagens, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento e manipulação de informação para o diagnóstico por imagem e terapia, atuar nas diversas atualizações tecnológicas em Ressonância Magnética, atuar no segmento de informática médica, atuar na área de pesquisa utilizando a Ressonância Magnética, exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, manipular bobinas endocavitárias desde que com supervisão médica, atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à Ressonância Magnética.

§ 3º - ULTRASSONOGRAFIA: O biomédico poderá operar equipamentos de Ultrassonografia sob supervisão médica, atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à Ultrassonografia.

§ 4º - RADIOLOGIA GERAL E ESPECIALIZADA: O biomédico poderá operar equipamentos de radiografias convencionais, computadorizadas e digitais, definir protocolos de exame, administrar os meios de contraste, realizar anamnese do paciente, para fins específicos da atividade, atuar no pós-processamento de imagens médicas, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento e manipulação de informação para o diagnóstico por imagem e terapia, atuar nas diversas atualizações tecnológicas em radiografias convencionais, computadorizadas e digitais, atuar no segmento de informática médica, atuar na área de pesquisa utilizando a radiação ionizante, exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à radiografias convencionais, computadorizadas e digitais.

§ 5º - DENSITOMETRIA OSSEA: O biomédico poderá operar equipamentos de Densitometria Óssea, realizar anamnese e compor história clínica do paciente, para fins específicos da atividade, processar as imagens e documentar exames de densitometria óssea, exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem e terapia, atuar no seguimento de aplicação e treinamento para as empresas fabricantes de equipamentos e insumos voltados à Densitometria Óssea.

§ 6º - MEDICINA NUCLEAR: O biomédico poderá operar equipamentos de Medicina Nuclear, PET/CT e PET/RM, realizar estudos “in vivo” e “in vitro” e auxiliar o médico nos procedimentos terapêuticos, definir protocolos de exame, realizar os procedimentos da radiofarmácia, quais sejam:

- a) Solicitação e controle de estoque dos reagentes liofilizados, radioisótopos e demais insumos para a radiofarmácia;
- b) Preparação e controle de qualidade do eluato dos geradores e radiofármacos marcados no setor;
- c) Identificação, rotulagem e rastreabilidade dos radiofármacos e radioisótopos;
- d) Preparação das doses individuais, realizar a administração dos radiofármacos seguindo os protocolos estabelecidos para cada exame e a orientação do médico nuclear;
- e) Realizar anamnese do paciente para fins específicos da atividade;
- f) Atuar no pós-processamento de imagens, documentar exames, gerenciar sistemas de armazenamento de informação, atuar nas diversas atualizações tecnológicas disponíveis, atuar no segmento de informática médica;
- g) Atuar na área de pesquisa utilizando a medicina nuclear, exercer função administrativa no departamento de medicina nuclear;
- h) Atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à medicina nuclear.

§ 7º - RADIOTERAPIA:

I – O Operador de Equipamentos Radioterápicos será o responsável por verificar o posicionamento anatômico do paciente e pela entrega da dose de radiação, correspondendo entre as suas principais atribuições:

- a) Participar na confecção de imobilizadores em geral, que serão utilizados no processo de simulação e tratamento radioterápico e na simulação propriamente dita;
- b) Operar equipamentos simuladores e CT-Simuladores;
- c) Operar equipamentos de tratamento radioterápico sob supervisão do físico-médico e do radioncologista;
- d) Participar do programa de qualidade do serviço de radioterapia, realizando testes e coletando dados, controles de qualidade diários e semanais;
- e) Adquirir imagens antes do tratamento do paciente, analisar estas juntamente com o radioncologista e o físico-médico e com o consentimento destes prosseguir para a entrega da dose de tratamento;
- f) Realizar o processamento da imagem digital para a verificação do posicionamento do paciente e fazer fusão de imagens;
- g) Seguir as recomendações de segurança e radioproteção para trabalhadores e pacientes;
- h) Atuar em empresas especializadas no treinamento de equipamentos, softwares radioterápicos e como vendedor de equipamentos e acessórios para posicionamento do paciente;
- i) Atuar em pesquisa clínica e participar nos processos de melhoria da qualidade.

II – O Supervisor Técnico em Radioterapia é um profissional que tem a função de verificar todas as etapas do processo de simulação e tratamento radioterápico, sendo responsável pelo treinamento da equipe como forma de garantir a uniformidade e qualidade do tratamento radioterápico. Além do gerenciamento da equipe técnica, poderá:

- a) Supervisionar a confecção de imobilizadores e o processo de simulação e tratamento radioterápico;
- b) Supervisionar e analisar a aquisição de imagens e posicionamento do paciente antes do tratamento na ausência do físico-médico e do radioncologista;
- c) Supervisionar os operadores no processo da administração da dose de tratamento radioterápico;
- d) Supervisionar a atualização no sistema de gerenciamento a agenda dos pacientes;
- e) Supervisionar o registro de ocorrências com equipamentos e não conformidades no tratamento do paciente;
- f) Participar em reuniões de revisão e discussão de casos clínicos;
- g) Administrar a escala de férias e horário de trabalho dos operadores;
- h) Responsável pela elaboração do programa de educação continuada e melhoria da qualidade;
- i) Atuar em empresas especializadas no treinamento de equipamentos, softwares radioterápicos e como vendedor de equipamentos e acessórios radioterápicos;
- j) Atuar em pesquisa clínica e publicação e artigos científicos.

§ 8º - DOSIMETRIA: O Dosimetrista é um membro da equipe de radioterapia que executa tarefas de simulação, planejamento computadorizado, cálculo de doses de radiação e que auxilia todo o processo anterior ao tratamento propriamente dito. São atribuições do Biomédico Dosimetrista:

- a) Auxiliar na confecção de imobilizadores em geral que serão utilizados no processo de simulação e tratamento radioterápico e participar dos procedimentos de simulação;
- b) Acompanhar os pacientes em exames de tomografia, ressonância magnética, PetCT e avaliar a aquisição de imagens, as quais serão utilizadas para planejamento radioterápico;
- c) Realizar a transferência de imagens para o sistema de planejamento computadorizado e fazer fusão de imagens, delimitar os órgãos internos do paciente nos cortes tomográficos e de ressonância magnética;
- d) Realizar o planejamento computadorizado do tratamento do paciente no sistema de planejamento, o qual corresponde as entradas do campo de radiação, promover o cálculo da dose e avaliação das doses que serão recebidas nos órgãos normais sob supervisão do físico médico e do radioncologista;

- e) Preparar o prontuário para o início do tratamento do paciente, bem como cálculo manual e impressão da documentação necessária para ser arquivada em prontuário próprio;
- f) Realizar no sistema de planejamento computadorizado o controle de qualidade dos tratamentos de IMRT (Técnica de tratamento de Intensidade Modulada do Feixe) e VMAT (Técnica de Tratamento Arcoterapia com Intensidade Modulada do Feixe);
- g) Participa juntamente com a equipe nos processos de educação continuada e melhoria da qualidade;
- h) Atuar em empresas especializadas no treinamento de equipamentos, softwares radioterápicos, ou no setor de vendas e pós-vendas de equipamentos e acessórios radioterápicos;
- i) Atuar em pesquisa clínica e publicação e artigos científicos.

Art. 2º *Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, complementando todas as demais resoluções e normativas deste Conselho Federal de Biomedicina – CFBM, que disciplinam sobre as atribuições do biomédico no diagnóstico por imagem e terapia habilitado na área de imagenologia, radiologia, biofísica, instrumentação médica.*

DR. SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DR. DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

Publicado no D.O.U. Seção I – Em 19/12/2013 – Páginas 380 e 381.

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº. 239, DE 29 DE MAIO DE 2014



Dispõe sobre a atribuição do profissional Biomédico habilitado em Histotecnologia Clínica.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº. 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº. 88.439 de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, que as diretrizes curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Biomedicina, encontram-se dentro das normas estabelecidas no sistema de Educação Superior do Ministério da Educação e Cultura – MEC;

CONSIDERANDO, que a legislação e normativas nacionais para o ensino de graduação em Biomedicina e que definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de biomédicos, estabelecidas inclusive pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico, com formação generalista, humanista e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Capacitado ao exercício de atividades referentes às análises clínicas, citologia oncológica, histologia, análises hematológicas, análises moleculares, produção e análise de bioderivados, análises bromatológicas, análises ambientais, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da saúde da população em geral;

CONSIDERANDO, as normas constituídas pela organização curricular das instituições do sistema de educação superior do País, em especial as Universidades/ Faculdades de Biomedicina, as quais definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação profissional biomédico, em consonância com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e de atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde baseado na convicção científica, de cidadania e de ética, a formação do biomédico, tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das competências e habilidades gerais, desde que especializado na respectiva área, Resolve:

Art. 1º *O Biomédico, devidamente registrado no Conselho Regional de Biomedicina, habilitado em Histotecnologia Clínica, poderá realizar:*

- j)** Processamento de amostras histológicas (fragmento de tecido humano produto de biópsia) para análise macroscópica, imunohistoquímica, citoquímica e molecular, firmando os respectivos laudos.
- k)** Técnicas auxiliares de necropsia e análises forenses, sob supervisão de profissional médico devidamente habilitado.
- l)** Gestão administrativa, controle de qualidade interno e externo de Laboratórios Histotecnológicos e congêneres públicos e privados.

Art. 2º *Os casos omissos verificados nesta deliberação serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.*

Art. 3º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DR DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

Publicado no D.O.U. Seção I – Em 08/07/2014 – Página 99

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº. 245, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014



Dispõe sobre a atribuição do Profissional Biomédico na área de Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO, a necessidade de definir as atribuições do Biomédico na área de Monitorização Neurofisiológica Transoperatória, cujo procedimento alerta o cirurgião sobre alterações críticas imediatas, durante a tentativa do neurocirurgião em separar a lesão aderida a áreas cerebrais normais e funcionantes;

CONSIDERANDO, que a Lei 6684/79 no Capítulo II, artigo 5 e parágrafo III preconiza a atuação, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, radiodiagnósticos e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, resolve;

Art. 1º *É atribuição dos Profissionais Biomédicos, atuar sob supervisão médica no Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório, operando equipamentos específicos para a atividade e utilizando métodos eletrofisiológicos como eletroencefalografia (EEG), eletromiografia (EMG) e potenciais evocados para monitorar a integridade de estruturas neurais específicas durante as cirurgias;*

Art. 2º *O exercício da atividade profissional para o Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório requer curso de especialização, devidamente registrado e aprovado pelo Ministério da Educação, cujas disciplinas mínimas são: Neuroanatomia, Neurofisiologia, Neuropatologia básica e avançada, Teoria das Técnicas Cirúrgicas, Tecnologias aplicadas à atividade e estágio prático em serviços de Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório devidamente registrados nos conselhos de fiscalização profissional e Vigilância Sanitária.*

Art. 3º *Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.*

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DR DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

Publicado no D.O.U. Seção I – Em 18/11/2014 – Pág.

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº 292, de 09 de agosto de 2018



Ementa: Reconhece acupuntura como especialidade da Biomedicina.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM, através do plenário, e no exercício de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, devidamente desmembrado pela lei n. 7.017 de 30 de agosto de 1982; e regulamentado pelo Decreto n. 88.439/1983.

CONSIDERANDO que o Decreto n. 88.439, de 28 de junho de 1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO, o disposto nos incisos II e IX do art. 10 da Lei nº. 6.684 de 03 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico;

CONSIDERANDO o avançado sistema acadêmico na atividade da Acupuntura especialmente com sua integração nos cursos de graduação e pós-graduação das escolas biomédicas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) fixou em 1996, as "Diretrizes para o Treinamento Básico e Segurança em Acupuntura", as quais contemplam diversos níveis de formação profissional em Acupuntura e Terapias afins;

CONSIDERANDO legalidade da Portaria 971/2006 do Ministério da Saúde, que aprovou as práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive a acupuntura e seu caráter multiprofissional;

CONSIDERANDO que a acupuntura é uma das técnicas tradicional chinesa, sendo denominada prática complementar na assistência à saúde;

CONSIDERANDO, a decisão acatada pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, em sessão realizada no dia 19 de Junho de 2018,

RESOLVE:

Reconhecer a acupuntura como especialidade da Biomedicina.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de agosto de 2018.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

Publicado no D.O.U. Seção I – Em 10/08/2018 – Pág. 268

Serviço Público Federal

Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº. 327, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020



Dispõe sobre a atividade do Profissional Biomédico nas práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS).

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, desmembrado pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO o Decreto nº 88.439/1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador de carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo Conselho Regional de Biomedicina da jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II e IV do art. 10. da Lei nº 6.684/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico;

CONSIDERANDO, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as ações de saúde destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e XXIV do art. 12. do Decreto nº 88.439/1983;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 971, de 03 de maio de 2006 e anexo, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS;

CONSIDERANDO a PORTARIA 849/17, que inclui novas práticas no escopo da PNPIC bem como a PORTARIA 702/18, que implementa mais recursos terapêuticos no rol de PICS do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária nº 154, realizada no dia 3 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º *Estabelecer como atividade do profissional Biomédico as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), devidamente regulamentada pelo Ministério da Saúde como especialidade e qualificação do Profissional.*

Art. 2º O Biomédico registrado no Conselho Regional de Biomedicina, habilitado em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) prestará atendimento, incluindo supervisão, chefia, ainda compondo serviços de equipes de saúde em Universidades Públicas ou Privadas e em Unidades de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) em todos os níveis de complexidade.

Art. 3º O Biomédico deverá comprovar perante o Conselho Regional de sua jurisdição a certificação de conhecimento e será habilitado, dentre as diversas práticas reconhecidas pelo Ministério da Saúde, nas que observarem carga horária mínima, devidamente determinada pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 4º Os casos omissos deverão ser deliberados pelo Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

Publicado no D.O.U. Seção I – Em 05/10/2020 –Pág 243.



05

SÍNTESE DO
**PROJETO E
PROPOSTA**



Proposta

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Biomédico, CBO 2212-05, na Administração Pública Centralizada Municipal .

Município de (Cidade)

Câmara Municipal de (Cidade)

GABINETE DO VEREADOR

Projeto de Lei nº...../202....

Ementa: Inclui a Profissão do Biomédico (CBO 2212-05) no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de (Cidade).

Art. 1.º - Ficam inseridos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Prefeitura Municipal de (Cidade) os profissionais formados em Biomedicina.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal deve, obrigatoriamente, disponibilizar vagas aos profissionais inseridos no *caput* desta artigo nos concursos públicos na área de saúde que promover.

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de (Cidade), de de 202 ____.

- Vereador

JUSTIFICATIVA

A Biomedicina é profissão da saúde de nível superior regulamentada no Brasil pela Lei Federal nº. 6.684, de 03 de setembro de 1979, pela Lei Federal nº. 6.686, de 11 de setembro de 1979, e pelo Decreto nº. 88.439, de 28 de junho de 1983.

O Decreto nº. 88.439/1983 dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador da carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição, em consonância com a Lei nº. 6.684/79.

O Biomédico é o profissional que se dedica ao estudo e pesquisa em diversas áreas da saúde, subsidiando diagnósticos para a ampla gama de doenças existentes, bem como contribuindo na prevenção e no desenvolvimento de tratamentos de novas doenças, permitindo uma atuação ampla, se estendendo inclusive à prevenção e ao controle de doenças presentes em escala coletiva.

O Biomédico é responsável por realizar pesquisas sobre as doenças humanas, sua origem e sua forma de tratamento. Os profissionais biomédicos estão plenamente capacitados para atuar tanto no desenvolvimento de pesquisas quanto para o desempenho prático dos conhecimentos no enfrentamento das diversas situações apresentadas no cotidiano da saúde.

Nas análises clínicas (patologia clínica), o profissional Biomédico tem competência para coletar amostras e realizar todos os tipos de exames de Análises Clínicas, como os processamentos de sangue, análises pré e pós-transfusionais, bem como a análise dos demais fluidos corporais, emitir e assinar os respectivos laudos técnicos. Além disso, estes profissionais podem assumir responsabilidade técnica por laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos afins.

Os profissionais Biomédicos imagenologistas podem realizar exames de imagem com as mais diferentes técnicas, como tomografia computadorizada (TC), ressonância magnética (RM), medicina nuclear (MN), radioterapia (RT), ultrassonografia (USG) e radiologia médica, excluindo a interpretação e emissão de laudos. Além disso, atuar no campo da informática médica, exercendo atividades no produto final dos exames, seja o conteúdo de dados ou armazenamento dos dados e das imagens relacionados à saúde. Os sistemas HIS (*Hospital Information System*), RIS (*Radiology Information System*) e PACS (*Picture Archiving in Communication System*) estão sendo implantados nos centros de diagnósticos e necessitam de profissionais Biomédicos para atuar neste segmento. No que se refere à tomografia computadorizada e à Ressonância Magnética, as áreas mais significativas da atuação Biomédica são:

- Operação de equipamentos;
- Desenvolvimento de protocolos de estudo;
- Desenvolvimento de novas técnicas;
- Coordenação de grupos de colaboradores, administração e gestão de conteúdo e contingente dos setores.

Os Biomédicos, portanto, operam equipamentos de diagnósticos por imagem e de radioterapia.

Os Biomédicos também ocupam espaço na indústria (participam na produção de vacinas, biofármacos e reagentes) e no comércio (assumindo a Responsabilidade Técnica de empresas que comercializam insumos e equipamentos para laboratórios de pesquisa, de ensino e de análises clínicas).

Executam reprodução assistida e circulação extracorpórea.

Podem prestar assessoria e consultoria técnico-científica.

Atuam em hospitais, laboratórios e demais serviços de saúde. Existem no país cerca de 2 mil laboratórios de análises clínicas cuja responsabilidade técnica é exercida pelos Biomédicos(as).

As habilitações do profissional Biomédico podem abranger as seguintes áreas de atuação: Patologia Clínica (Análises Clínicas), Parasitologia, Microbiologia, Imunologia, Hematologia, Bioquímica, Banco de Sangue, Virologia, Fisiologia Geral Humana, Saúde Pública, Biofísica, Radiologia e Imagenologia, Análises Bromatológicas, Microbiologia de Alimentos, Histologia Humana, Patologia, Citologia Oncótica, Análise Ambiental, Acupuntura, Genética, Embriologia, Reprodução Humana, Biologia Molecular, Farmacologia, Psicobiologia, Informática de Saúde, Histotecnologia Clínica / Anatomia Patológica, Toxicologia, Perfusão Extracorpórea, Sanitarista, Auditoria, Biomedicina Estética e PICS – Práticas Integrativas e Complementares da Saúde.

Os Biomédicos analisam amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais. Para tanto coletam e preparam amostras e materiais. Selecionam equipamentos e insumos, visam do o melhor resultado das análises finais para posterior liberação e emissão de laudos. Desenvolvem pesquisas técnico- científicas. Atuam em bancos de sangue e de células-tronco hematopoiéticas.

O trabalho é exercido em ambiente fechado e também a céu aberto, tanto em período diurno como em rodízio de turnos. Em algumas atividades podem estar expostos aos efeitos de materiais tóxicos e de radiação.

Embora profissionais com formação em outras áreas possam realizar análises físico- químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente e serviços de hemoterapia e de radiodiagnósticos, a bioquímica, entre outras atividades, é certo que a execução dessas tarefas por biomédico, formado especificamente para tal mister, significa melhoria de qualidade dos serviços a serem realizados.

Mundo afora, a lista de profissionais Biomédicos que tem desempenhado importante papel e desenvolvido pesquisas científicas de excelência para o avanço da saúde é cada vez mais crescente: o Biomédico se destaca na pesquisa científica, no desenvolvimento e implantação de novas tecnologias nas universidades e laboratórios.

De acordo com pesquisa realizada pela Thomson Reuters, empresa que monitora a produtividade mundial das áreas de ciência e inovação, publicada em janeiro de 2021, entre os trabalhos científicos mais citados nos últimos 11 anos estão os dos Biomédicos, que elencam o topo da lista dos “superstars”. Pesquisadores brasileiros têm se destacado ainda em estudos de repercussão mundial, como o Projeto Genoma.

Um profissional da área de saúde com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, o Biomédico tem condições de atuar em todos os níveis da saúde, utilizando como base rigor científico e intelectual. O Biomédico é capaz de se integrar com os demais profissionais da área de saúde, de todos os níveis de graduação, com excelência para a promoção da saúde e prevenção de doenças para a execução de técnicas de ensaios, interpretação, análise crítica dos resultados e gestão dos serviços laboratoriais, sempre orientado pela conduta ética e pelos interesses da sociedade brasileira.

Existem atualmente no país cerca de 95 mil profissionais biomédicos habilitados nas mais diversas especialidades, especialmente no segmento de análises clínicas. Trata-se de profissional de nível superior vinculado à saúde, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Saúde por meio da Resolução 287/98, sob o nº 2212-05 na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A BIOMEDICINA junto ao Ministério do Trabalho e Emprego possui na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, família própria desvinculada de outras profissões sob o número 2212-05. A Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, do MTE, Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

Destarte, por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares à presente propositura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE (CIDADE)

Lei N°..... de..... de de 202.....

Cria o cargo de Biomédico de provimento efetivo na Administração Municipal de (Cidade) constante na Lei Municipal n°...../..... e suas alterações.

O Prefeito Municipal de (Cidade),
Faço saber que a Câmara de Vereadores Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado, na Administração Pública Centralizada do Município de (Cidade) o seguinte cargo de provimento efetivo, que passa a integrar a Lei Municipal n°/.....

Denominação do Cargo: Biomédico

Referência: ex: Grupo Executivo e Assessoramento Superior

Art. 2° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de (Cidade), de.....de 202.....

Sr. - Prefeito Municipal

Sr. .. - Secretário Municipal de Administração

Registra-se e publica-se

QUEM FAZ O CRBM2?

Diretoria:

Presidente: Dr. Djair de Lima Ferreira Júnior
Vice-Presidente: Dr. André Filipe Vieira Pereira da Silva
1º Secretário: Dr. Carlos Danilo Cardoso Matos Silva
2º Secretário: Dr. Jurandy Júnior Ferraz de Magalhães
1º Tesoureiro: Dr. Fábio André Ramos Couceiro
2º Tesoureiro: Dr.^a Kelly Ribeiro Sá

Comissões Permanentes do CRBM 2ª Região

Comissão de Ética:

Presidente: Dr.^a Edileinne Dellalibera
Dr.^a Anne Maely Maria de Sales Ferreira
Dr. Jandson Marques Menezes
Dr. Dimitri Marques Fonseca
Dr. Jannison Karlly Cavalcante Ribeiro
Dr.^a Kelly Ribeiro Sá
Dr. Ronaldo Rodrigues Sarmiento

Comissão Fiscal:

Presidente: Dr.^a Tayane Gonçalves Ferreira
Dr.^a Regina Paula Soares Diego
Dr.^a Renata Kelly Veiga de Miranda Henriques

Comissão Social, Eventos e Promoção de Classe:

Presidente: Dr. André Filipe Vieira Pereira da Silva
Dr.^a Edileine Dellalibera
Dr. Fábio André Ramos Couceiro
Dr. Jandson Marques Menezes
Dr. Jannison Karlly Cavalcante Ribeiro
Dr. Jurandy Júnior Ferraz de Magalhães
Dr.^a Kelly Ribeiro Sá
Dr.^a Regina Paula Soares Diego

Comissão Científica, Ensino e Pesquisa:

Presidente: Dr. Carlos Danilo Cardoso Matos Silva
Dr. André Filipe Vieira Pereira da Silva
Dr. Christian Robson de Souza Reis
Dr. Djair de Lima Ferreira Júnior
Dr.^a Edileine Dellalibera
Dr. Fábio André Ramos Couceiro
Dr. Jurandy Júnior Ferraz de Magalhães
Dr.^a Kelly Ribeiro Sá
Dr.^a Regina Paula Soares Diego

Comissão de Patrimônio:

Presidente: Dr. Fábio André Ramos Couceiro
Dr. Christian Robson de Souza Reis
Dr.^a Edileine Dellalibera

Comissão de Licitações:

Presidente: Dr.^a Edileine Dellalibera
Dr. Carlos Danilo Cardoso Matos Silva
Dr. Christian Robson de Souza Reis
Adrielly Ferreira dos Santos
Ariel Martins Correia

Comissão de Imagem:

Presidente: Dr.^a Regina Paula Soares Diego
Dr. Edson Marcos Ferreira de Oliveira
Dr. Thomas Pitangueiras Barros